

1993

Autuena

PROCESSO Nº: 02751/92-TCER
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS A SERVIDO
RES OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 001/93

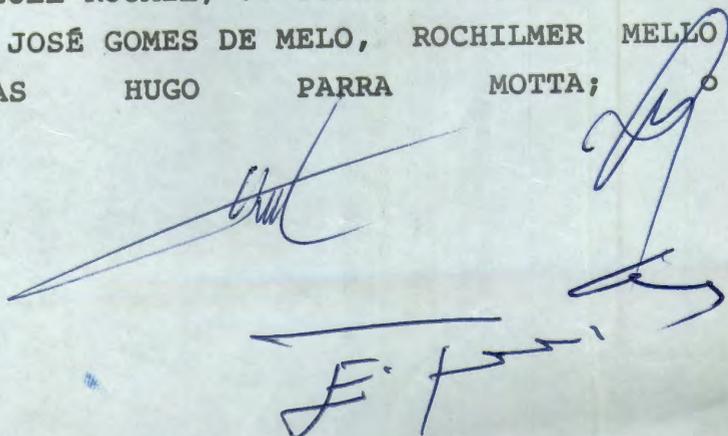
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 05 de março de 1993, na forma do artigo 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE, M.D. ex-Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - A Prefeitura Municipal de Porto Velho, poderá indenizar as férias não usufruídas por absoluta necessidade de serviço, a servidor ocupante de Cargo em Comissão, não pertencente ao quadro de Pessoal Permanente, quando exonerado e sem possibilidade de gozá-las posteriormente;

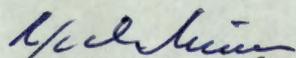
II - A Prefeitura pode indenizar desde que atenda perfeitamente a Lei Municipal que permite a acumulação do período de férias por apenas dois (02) períodos e, os demais deverão ser contados para fins de averbação em seu tempo de Serviço."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Revisor MIGUEL ROUMIÉ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA;



Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 05 de março de 1993



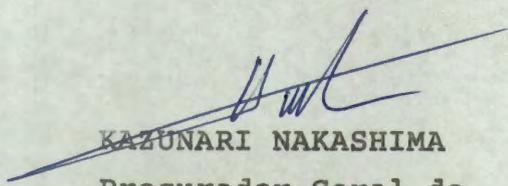
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Revisor



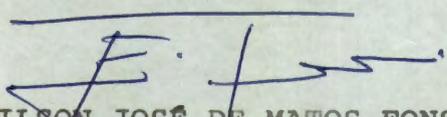
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA

Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 02011/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 002/93

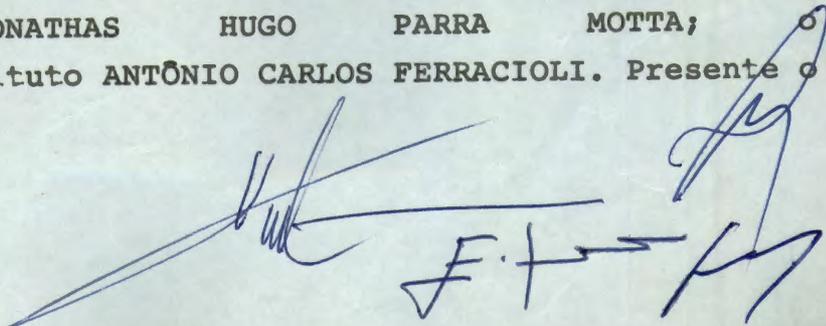
"Sobre concessão de Pensão a Senhora EPIFÂNIA GONZALES DE CASTRO, viúva do ex-Vereador JASMO PEREIRA DE CASTRO, falecido no dia 08.08.92 no pleno exercício do mandato de Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 1993, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor BRAZ RESENDE, DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"A Pensão assegurada pelo artigo 1º e seu § único da Lei Municipal nº 108, de 10.10.86, do Município de Ouro Preto D'Oeste é devida quando ocorrerem os fatos geradores do benefício. O benefício a ser pago, com fundamento no § único do artigo 1º da citada Lei, deve contemplar o cônjuge supérstite e os menores de 18 e maiores quando incapacitados."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÉ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o

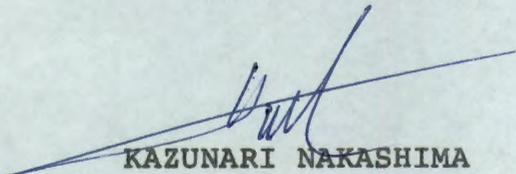


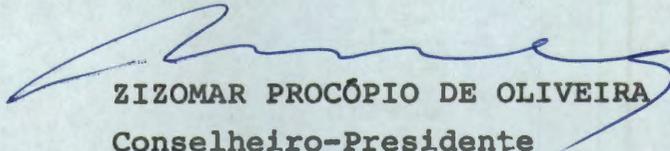
Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª
Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

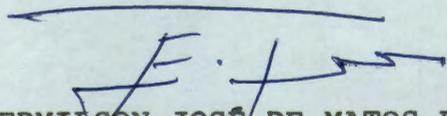
Sala das Sessões, 05 de março de 1993


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00321/93
INTERESSADO: CASA CIVIL
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

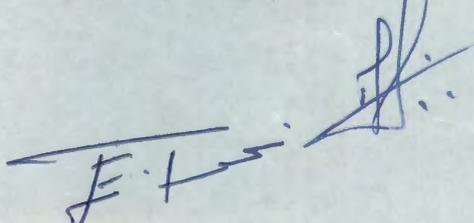
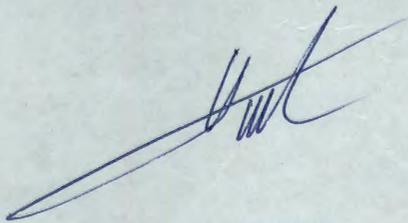
PARECER PRÉVIO Nº 003 /93

"Sobre abordagem do tema: Lei Orçamentária Pra-
zos das partes envolvidas - competência concor-
rente - possibilidade de promulgação do texto
originário."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de
1993, na forma do artigo 7º, I, "J", combinado com o artigo
39, inciso II, do seu Regimento Interno, conhecendo da
Consulta formulada pelo Secretário Chefe da Casa Civil do
Governador do Estado de Rondônia, Senhor AMADEU GUILHERME M.
MACHADO, através do Ofício nº 605/CC, de 14.12.92, por
unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO,

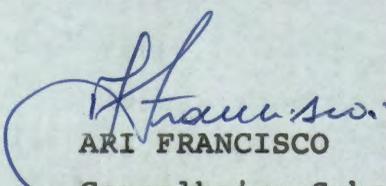
É DE PARECER que se responda a Consulta nos
seguintes termos:

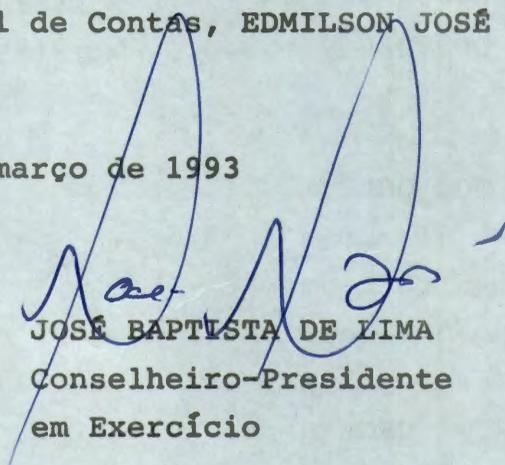
"Considerando que a despesa não pode
efetivar-se se não devidamente autorizada pelo Poder
Legislativo, e enquanto a Lei Complementar a que se refere o
artigo 165, § 9º, da Constituição Federal não for editada, e
ainda, face a possibilidade de não ser devolvido para sanção
o projeto de Lei Orçamentária antes do início do respectivo
exercício Financeiro, o Poder Executivo procederá a abertura
de créditos especiais, nos termos da Lei Federal nº
4.320/64, para atender as despesas urgentes e inadiáveis que
ocorrerem até a data da sanção da Lei Orçamentária Anual."

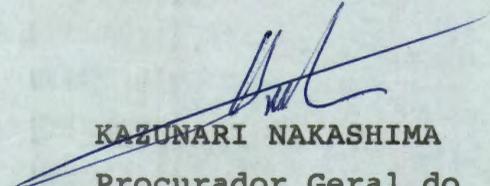


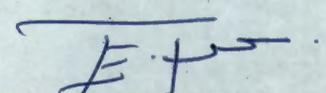
Participaram do julgamento o
Conselheiro-Substituto Relator, ARI FRANCISCO; os
Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS
HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS
FERRACIOLI, Presente o Conselheiro-Presidente em exercício
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o
Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS
FONSECA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1993


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/04/93
Carliere

PROCESSO Nº: 00510/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CASA CIVIL
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 04/93

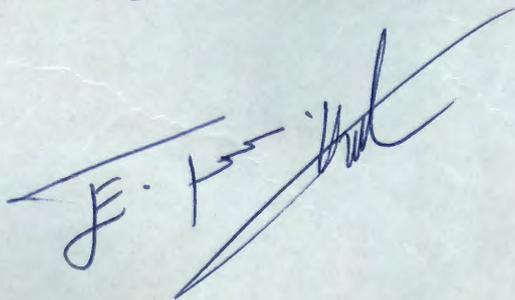
"Consulta sobre a existência de amparo legal para que Servidores Públicos deflagrem greve e sobre a aplicação de Atos administrativos quanto a remuneração de Servidores ausentes do seu local de trabalho, por motivo de greve."

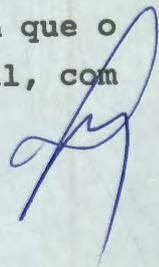
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de sua competência, disposta no artigo 3º da Lei Complementar nº 032, de 16 de fevereiro de 1990 e;

" Considerando a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-chefe da Casa Civil, vinda com o Ofício nº 072/CC, de 25 de março de 1993;

Considerando que a exordial encontra respaldo nos artigos 145/149 do Regimento Interno e a dúvida suscitada versa sobre a aplicação de dispositivos legais com reflexos na Administração Orçamentária e Financeira, por unanimidade de Votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,

É DE PARECER que seja o Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil informado que, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a greve no serviço público será considerada ilegal, enquanto não regulamentado, com Lei Complementar, o artigo 37, inciso VII da Constituição Federal e, em decorrência, as despesas a título de remuneração pessoal, com relação aos dias em que o servidor tornou-se ausente, poderá ser julgada ilegal, com

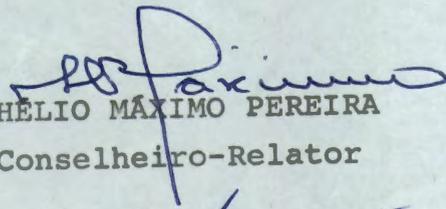


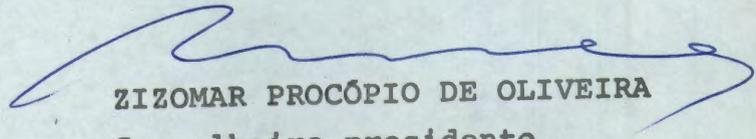


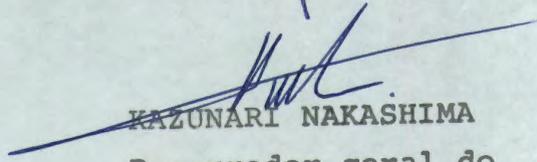
responsabilidade para o ordenador das despesas."

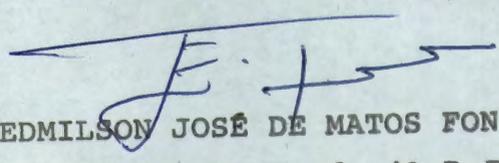
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1993


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

Diário

PROCESSO Nº: 00064/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº005/93

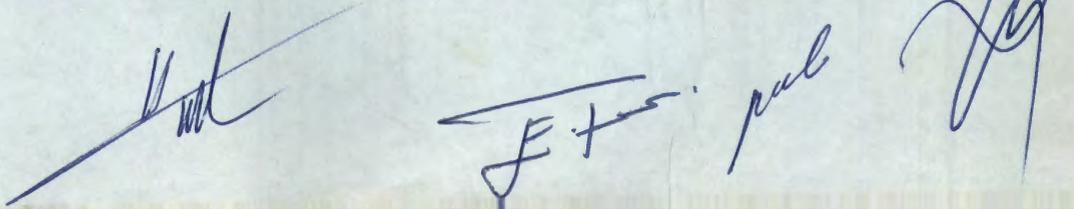
"Consulta sobre a possibilidade de de Servidor Público Municipal, investido em mandato de Vereador, acumular as duas funções, com os seus respectivos vencimentos."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1993, na forma do artigo 7º, I, "j" combinado com o artigo 39, inciso II, do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador JOSÉ SOARES NETO, Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, através do ofício nº 008/CMCM/93, de 11.01.93, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

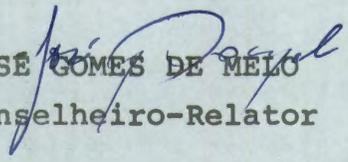
"Considerando que a Constituição Federal proíbe que o Vereador, desde a expedição do diploma, exerça cargo, função ou emprego remunerado na Administração Pública, ressalvando, porém, os casos em que haja compatibilidade de horários, a Câmara Municipal de Costa Marques, deverá observar se os horários forem compatíveis, o Servidor Público, eleito Vereador, exercerá a função justamente com a vereança, fazendo jus ao recebimento do vencimento e da remuneração. No entanto, não havendo compatibilidade de horários, exercerá somente o mandato, devendo afastar-se do Cargo ou Função."

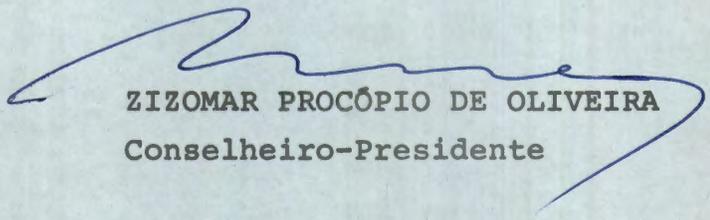
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER

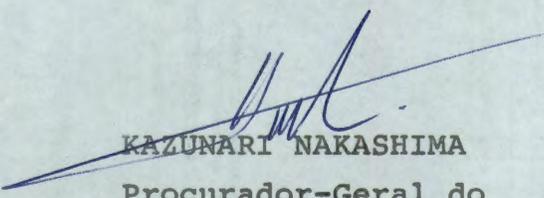


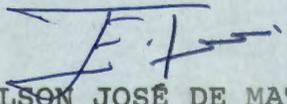
MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o
Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª
Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1993


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01035/93
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ASSUNTO: CONSULTA REF. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA
RECUPERAÇÃO DO PARQUE GERADOR DAS CENTRAIS
ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ATRAVÉS DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

RECER PRÉVIO Nº 06/93

"Consulta referente a aquisição de peças para recuperação do parque gerador da Centrais Elétricas de Rondônia, através de inexigibilidade de licitações."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 1993, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA, DD. Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Para a recuperação das unidades que compõem o Parque Gerador das Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, faz-se necessário adquirir peças sobressalentes para grupos geradores já existentes e em operação. Tal aquisição poderá ser feita diretamente com o fabricante, sem que se promova processo licitatório em razão do que dispõe o artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, combinado com o inciso I do mesmo artigo, e ainda pelas razões expostas no "Laudo Técnico" acostado às folhas 03 do presente Processo."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ

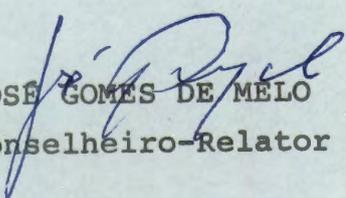
pub
4/11

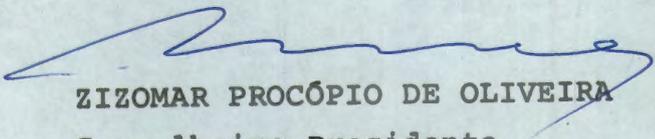
JG

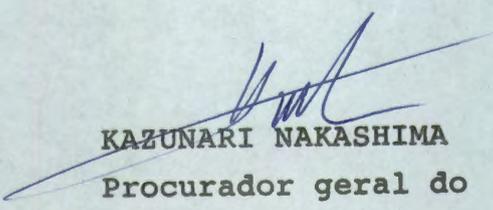
GOMES DE MELO; os Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1993

3


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 1: / 07 / 93
Nº 2808

PROCESSO Nº: 0848/93
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO A
DEPENDENTES DE ASSOCIADOS FALECIDOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 07/93

"Consulta sobre a Concessão de
Pensão a Dependentes de
Associados falecidos."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 8º, letra "j" combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 0848/93, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pela Excelentíssima Senhora NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;

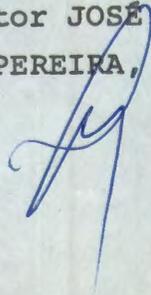
CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - A concessão do benefício da pensão, se rege pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário reúne os requisitos necessários;

II - O pagamento do beneficiário está vinculado ao ato concessório de autoria do Ordenador das Despesas do Órgão Previdenciário, observado o princípio da legalidade."

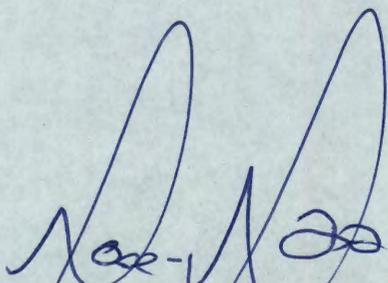
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,



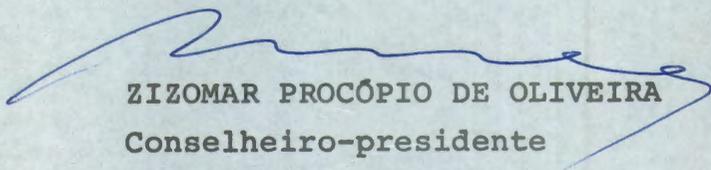
MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do
Ministério Público junto a esta Corte de Contas KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1993

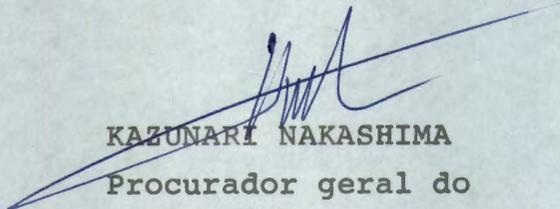
(4)



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00968/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS = EXERCÍCIO DE 1992/
RESPONSÁVEL: OSWALDO PIANA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 08/93

"Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 28 de junho de 1993, ao apreciar as Contas apresentadas pelo Governo do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1992, e no uso de sua competência atribuída pela Constituição do Estado em seu artigo 49, inciso I, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ,

CONSIDERANDO a análise técnica e as recomendações dela constante;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Governador do Estado é o espelho da gestão no exercício;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado obedeceram as Normas Gerais do Direito Financeiro, instituídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições pertinentes, quanto à composição;

CONSIDERANDO que a apreciação das Contas em apreço não envolve exame de responsabilidade pessoal de cada um dos administradores do Complexo Administrativo do Estado, cujas Contas são objeto de julgamento individual e exclusivo desta Corte, na forma da Lei e de acordo com as normas pertinentes;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades encontradas são de ordem técnico-contábil e nas quais não se evidencia desvio programático;

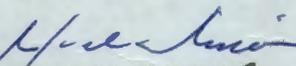
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta e acolhendo o Parecer da Doutra Procuradoria-Geral;

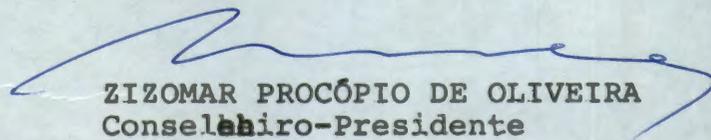
"É DE PARECER que as Contas do exercício de 1992, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. OSWALDO PIANA FILHO, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Assembléia Legislativa."

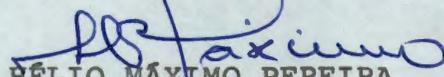
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÉ; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

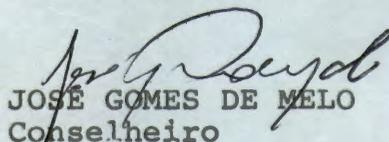
Sala das Sessões, 28 de junho de 1993

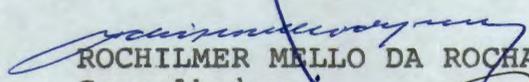
(5)


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Relator

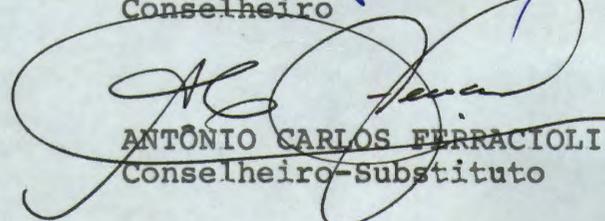

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente

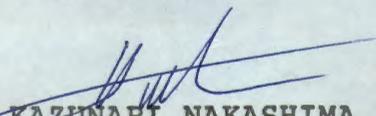

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 08 / 93
n.º 2846 *Avulso*

PROCESSO Nº: 1127/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 14/93

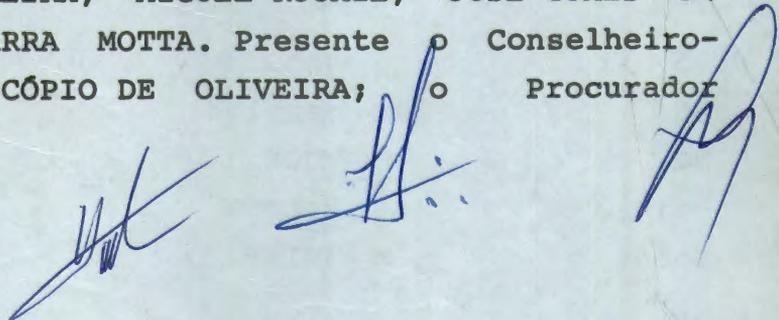
"Consulta sobre a Remuneração do
Prefeito e Vice-Prefeito."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1993, na forma do artigo 7º, inciso I, alínea "j", combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo DD. Prefeito Municipal de Presidente Médici, Senhor FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Existindo Ato normativo da legislatura anterior fixando a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, sem, contudo, terem sido estabelecidos valores diferenciados para subsídio e verba de representação, tal ato não contraria qualquer norma legal, conseqüentemente não há porque alterá-lo."

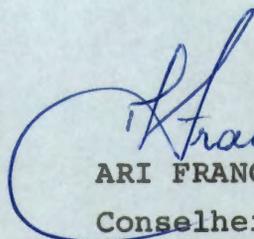
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto-Relator ARI FRANCISCO; os Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador

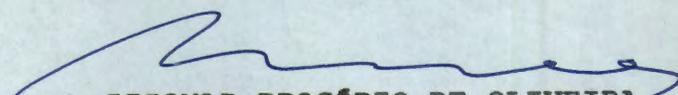


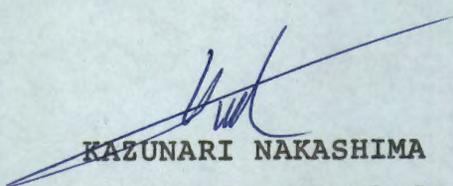
Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1993

7


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 0595/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAY

PARECER PRÉVIO Nº 13/93

"Consulta sobre a legalidade da resolução nº 001/93, que estabelece a Contratação por tempo determinado de pessoal."

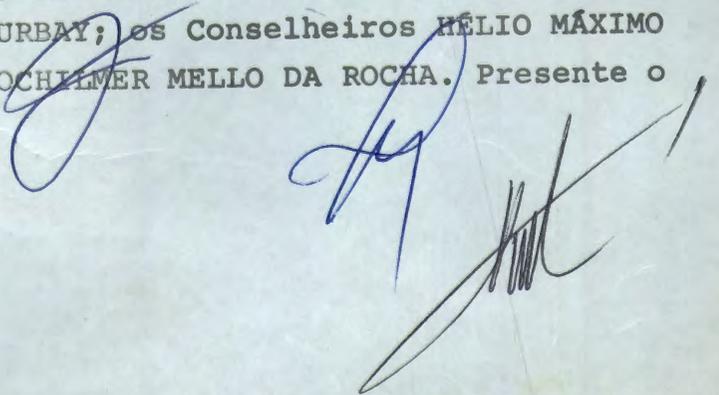
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de julho de 1993, na forma do artigo 2º, inciso IX, da Lei Complementar nº 032/90, combinado com o artigo 150 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela senhora SÔNIA ERCILIA THOMAZINI LOPES BALAU, DD. Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, à unanimidade de seus membros, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - A contratação por prazo determinado deve ser autorizada por lei;

II - A lei deve reconhecer o excepcional interesse público, delimitando o prazo máximo para celebração do contrato de trabalho e atendidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, contendo inclusive a discriminação de empregos da interessada, número de vagas, salário e vantagens legalmente atribuíveis e encargos sociais decorrentes da relação empregatícia que se formar."

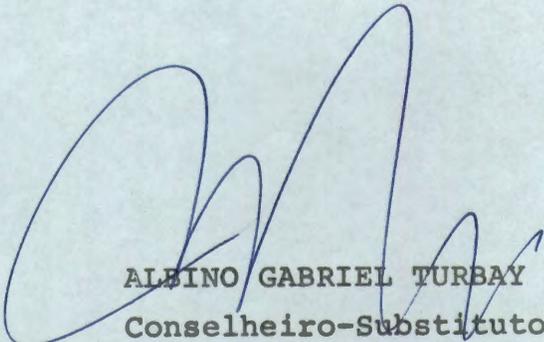
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto-Relator ALBINO GABRIEL TURBAY; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o



Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o
Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte
de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

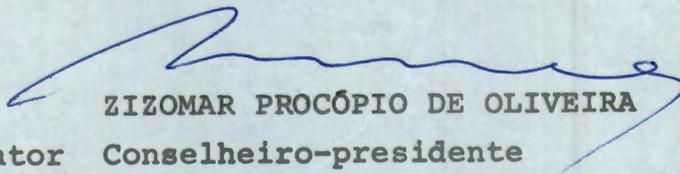
Sala das Sessões, 23 de julho de 1993

5



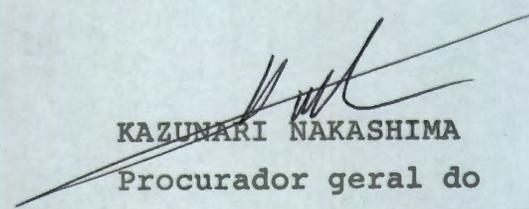
ALBINO GABRIEL TURBAY

Conselheiro-Substituto-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador geral do

M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 08 / 93
Nº 2837 

PROCESSO Nº: 2785/92
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE FÉRIAS AOS
FUNCIONÁRIOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAYA

PARECER PRÉVIO Nº 12/93

"Consulta sobre pagamento de
Férias aos Funcionários ocupantes
de Cargo em Comissão."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de julho de 1993, na forma do artigo 2º, inciso IX, da Lei Complementar nº 032/90, combinado com o artigo 150 do regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo senhor DIVINO CARDOSO CAMPOS, DD. Prefeito do Município de Cacoal, à unanimidade de seus membros, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY.

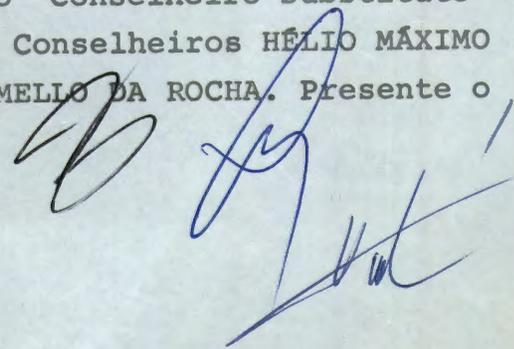
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Em sendo o ocupante de Cargo em Comissão Servidor Público, fará jus às férias, com direito à percepção ao abono de 1/3, conforme o artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal;

II - Sim, o servidor deve obedecer o mesmo período do Contrato normal de 12 (doze) meses de trabalho para ter direito às férias e ao abono de 1/3;

III - Sendo o Cargo em Comissão demissível "ad nutum" ele não gera qualquer direito trabalhista quando da sua revogação."

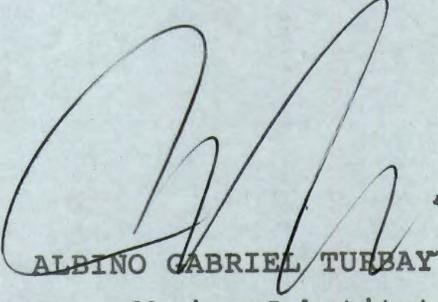
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto-Relator ALBINO GABRIEL TURBAY; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o



Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o
Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte
de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

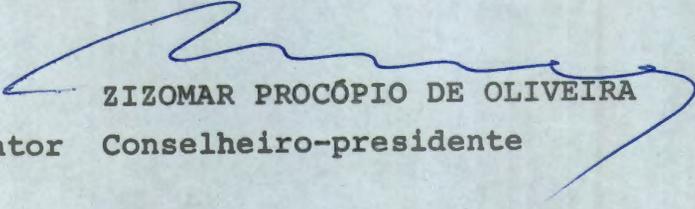
Sala das Sessões, 16 de julho de 1993

4



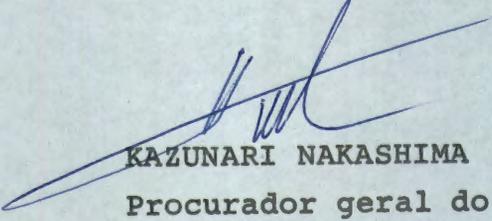
ALBINO GABRIEL TURBAY

Conselheiro-Substituto-Relator



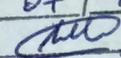
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 07 / 93
n.º 2827 

PROCESSO Nº: 00256/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 011/93

"Consulta sobre a possibilidade de alteração do termo "atualização monetária" para "o reajuste" no Decreto Legislativo que fixa o subsídio e a Verba de Representação do Prefeito."

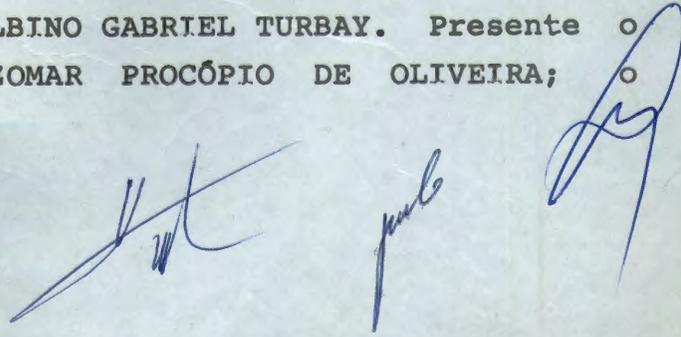
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de julho de 1993, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor OZÓRIO CALISTO DE SOUZA, DD. Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - Pergunta nº 01: - Prejudicada;

II - Não poderá ser trocado o termo "atualização monetária" por "reajuste", uma vez que esta palavra já está inserida no artigo 3º do Decreto Legislativo nº 035/92; e ainda por razão de haver determinação expressa em Lei, proibindo toda e qualquer alteração no curso da Legislatura."

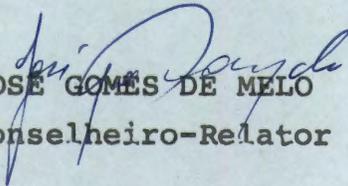
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA;

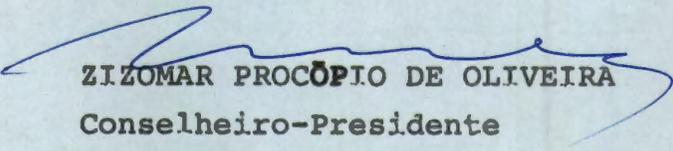


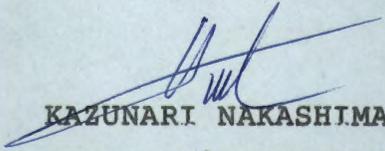
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1993

3


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

DE 28 / 07 / 93

Nº = 2827 *Mello*

PROCESSO Nº: 0903/93
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 10/93

"Consulta sobre concessão aos servidores da Junta Comercial de Rondônia do Vale Refeição."

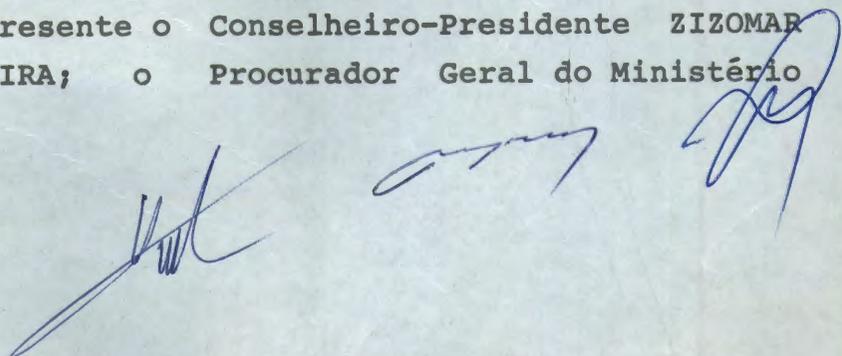
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 1993, na forma do artigo 2º, inciso IX, da Lei Complementar nº 032/90, combinado com o artigo 150 do regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo senhor ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, DD. Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, à unanimidade de seus membros, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - A Junta Comercial do Estado de Rondônia só poderá conceder Vale Refeição aos seus servidores por autorização legal de iniciativa do Governo do Estado, de acordo com o artigo 39, parágrafo 1º, inciso II, da letra "a", da Constituição Estadual, por se tratar de concessão de vantagem que constitui salário indireto;

II - Instituída por lei essa vantagem, o procedimento relativo ao lançamento da despesa com pessoal, deverá, por consequência, ser regulamentada por Decreto ou Resolução."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério

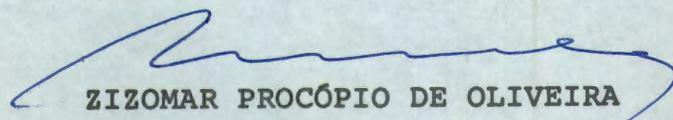


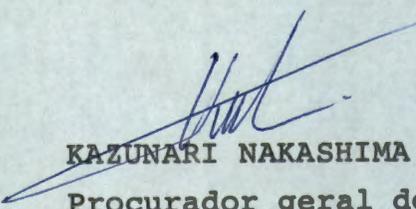
Público junto a esta Corte de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1993

2


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 07 / 93
nº 2827 *Chilmer*

PROCESSO Nº: 0904/93
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO A SERVIDORES
PÚBLICOS NÃO PERTENCENTES AO QUADRO DE
PESSOAL CIVIL DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DO
CARGO DE CONFIANÇA, DA DIFERENÇA DO ABONO
SALARIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

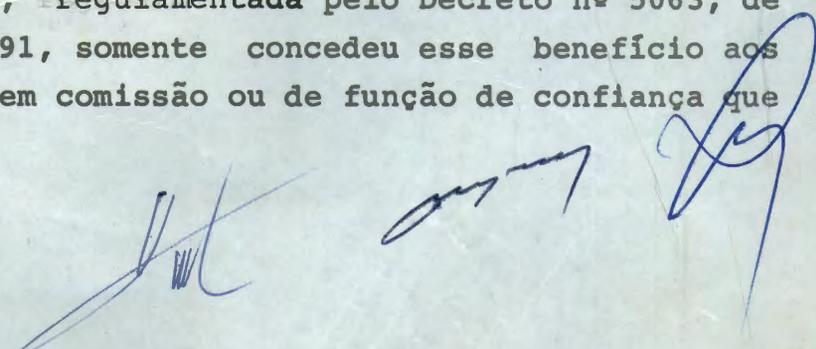
PARECER PRÉVIO Nº 09/93

"Consulta sobre pagamento a Servidores Públicos não pertencentes ao quadro de Pessoal Civil do Estado, no exercício do cargo de confiança, da diferença do abono salarial."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 1993, na forma do artigo 2º, inciso IX, da Lei Complementar nº 032/90, combinado com o artigo 150 do regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo senhor ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, DD. Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, à unanimidade de seus membros, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - Não há amparo legal. Os servidores públicos que não pertençam ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia que, à época da sua concessão, ocupavam cargo em comissão ou de função gratificada do Poder Executivo, não fazem jús ao abono salarial de 40%, porque a Lei nº 288, de 15 de junho de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 5063, de 23 de abril de 1991, somente concedeu esse benefício aos ocupantes do cargo em comissão ou de função de confiança que



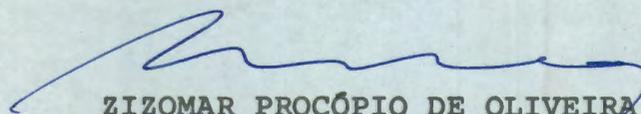
são servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta."

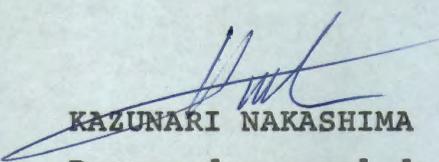
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1993

01


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1128/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 15/93

"Consulta sobre repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal de Presidente Médici."

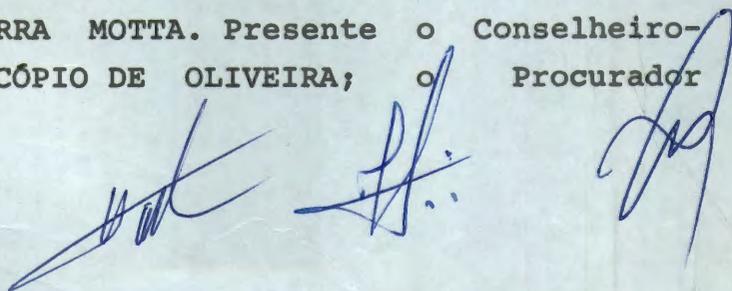
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1993, na forma do artigo 7º, inciso I, alínea "j", combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo DD. Prefeito Municipal de Presidente Médici, Senhor FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I- O repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender às despesas orçamentárias, deve obedecer ao disposto no artigo 77, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município, em duodécimos, observadas as disposições dos artigos 47 e 48 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - É vedada qualquer vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, nos termos do artigo 167, inciso IV da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses ali previstas."

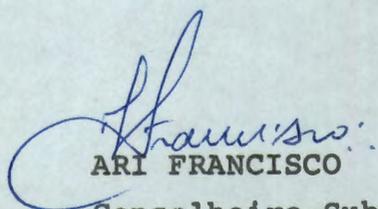
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto-Relator ARI FRANCISCO; os Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador



Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas
KAZUNARI NAKASHIMA.

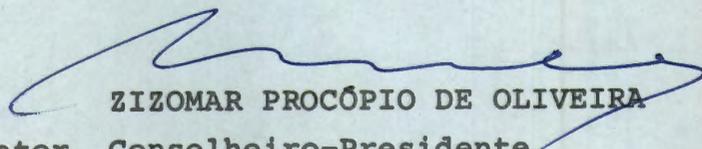
Sala das Sessões, 13 de agosto de 1993

6



ARI FRANCISCO

Conselheiro-Substituto-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 08 / 93
nº 2846 *Exercício*

PROCESSO Nº: 0188/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
REVISOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 16/93

"Consulta sobre acúmulo de funções."

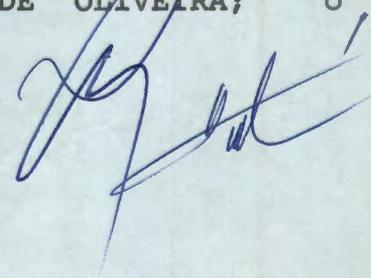
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1993, na forma do artigo 2º, inciso IX, da Lei Complementar nº 032/90, combinado com o artigo 150 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor VALDIVINO ORTIZ, DD. Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I- O servidor público, investido no mandato de Vereador somente faz jus a vantagens do cargo, emprego ou função de que seja titular em razão de concurso público, desde que haja compatibilidade de horário;

II - O exercício de cargo em comissão, caracterizada pela demissibilidade ad nutum e pela temporariedade não está alcançado pela regra do artigo 38, inciso III da Constituição no artigo 54, inciso II, alínea "b" da mesma."

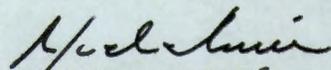
Participaram do julgamento o Conselheiro Revisor MIGUEL ROUMIÊ; os Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presentes o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o

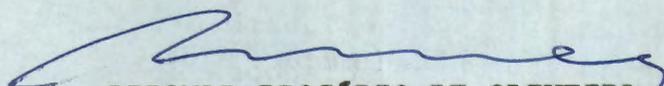


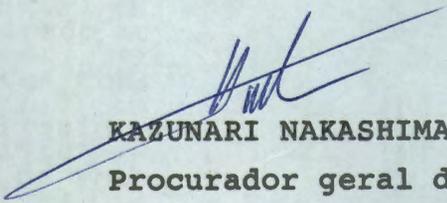
Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de
Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1993

8


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Revisor


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00978/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 017/93

"Consulta sobre limite Constitucinnal de Despesa com remuneração do Prefei to, Vice-Prefeito e Vereadores."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 8º, letra "j", combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno e ainda o que consta no processo nº 00978/93, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

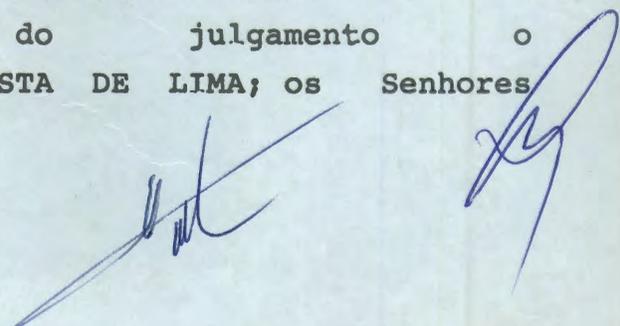
CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor INÁCIO AZEVEDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

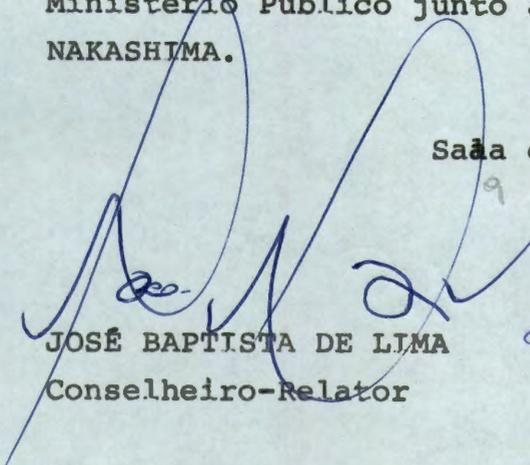
"Todas as despesas a título de Pessoal e Encargos Sociais - Elemento de Despesa 3.1.9.0. - com os Agentes Políticos, incluídos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, qualquer que seja o "nomem juris", estão inclusas no limite constitucional de sessenta e cinco por cento (65%) das receitas correntes previsto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores

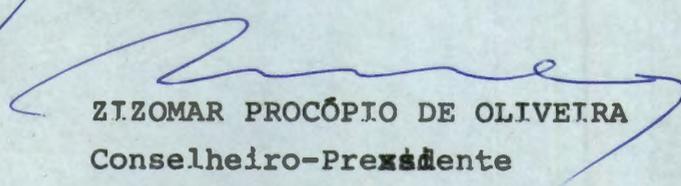


Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GO
MES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-
-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presi
dente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

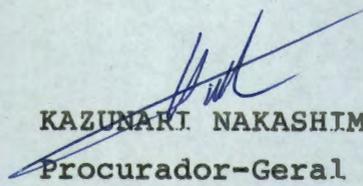
Saãa das Sessões, 20 de agosto de 1993



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/09/93

PROCESSO Nº: 01344/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 018/93

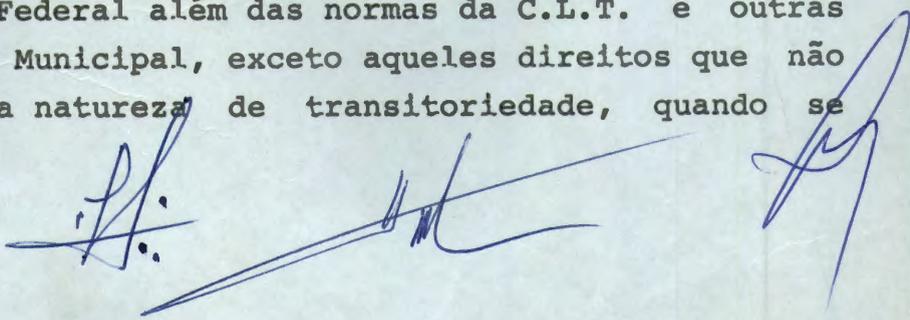
"Consulta sobre os Contratos dos Ser-
vidores da Câmara Municipal que exer-
ce cargos comissionados mediante
Portaria."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 1993, na forma do artigo 7º, inciso I, "j", combinado com o artigo 39, II, de seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela DD. Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Senhora SÔNIA ERCÍLIA TOMAZINI LOPES BALAU, através do ofício nº 144/GAB/PRES/CM/93, de 07 de julho de 1993, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - Aos ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, adotado que seja o regime jurídico único estatutário, aplicam-se as disposições dos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, bem como, tudo mais que dispuser o respectivo estatuto municipal;

II - Aos ocupantes de empregos efetivos ou em comissão, adotado que seja o regime jurídico único celetista, ou contratual, aplicam-se as disposições dos artigos 37 a 41, bem como, as do artigo 7º, no que couber, da Constituição Federal além das normas da C.L.T. e outras previstas em Lei Municipal, exceto aqueles direitos que não se coadunem com a natureza de transitoriedade, quando se

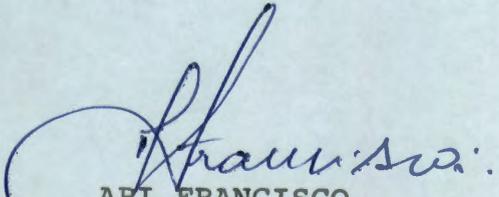


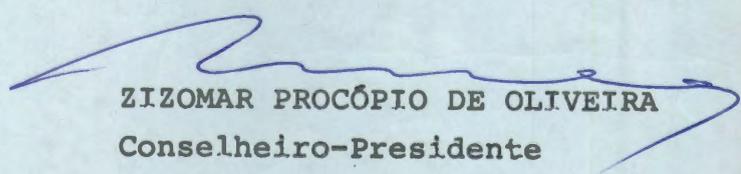
tratar de ocupantes de cargos em comissão."

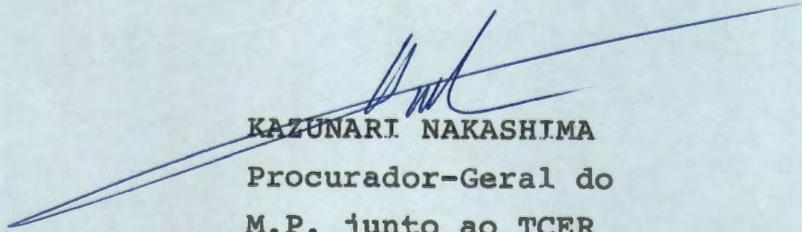
Participaram do julgamento o
Conselheiro-Substituto Relator ARI FRANCISCO; os Senhores
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,
MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE
OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1993

10


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto
Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/09/93

PROCESSO Nº: 1341/93

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICI
PAL DE ESPIGÃO DO OESTE - IPRAM

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 019/93

"Consulta sobre pagamento de comple
mentação salarial."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 8º, letra "j" combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 01341/93, a unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pela Senhora MARIA JOSÉ BATISTA LARA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. Kazunari Nakashima,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

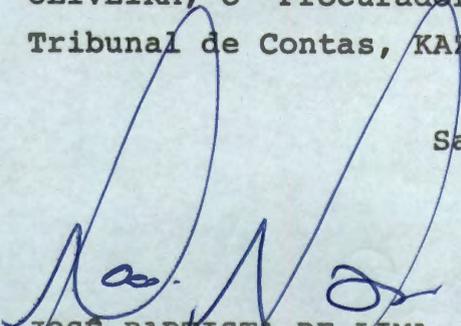
"Em tendo sido colocada à disposição sem ônus para a origem e exercendo o cargo de Presidente do Instituto, perceberá os valores devidos pelo exercício deste cargo."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE

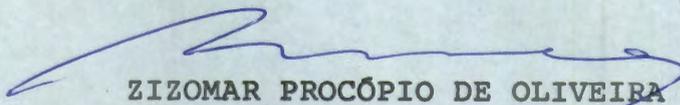
OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1993.

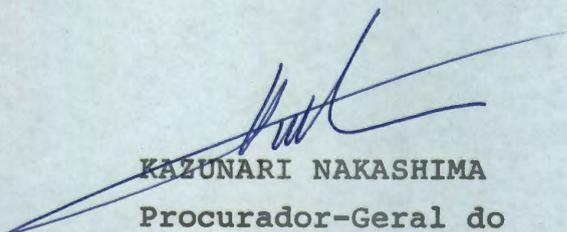
17



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 09 / 93

PROCESSO Nº: 01342/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 020/93

"Consulta sobre ajuda de custo para moradia do Prefeito com fundamento na Lei nº 425/93."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 1993, na forma do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II, de seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo DD. **Prefeito** do Município de Colorado D'Oeste, Senhor MELKISEDEK DONADON, através do ofício nº 182/93, de 02 de julho de 1993, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

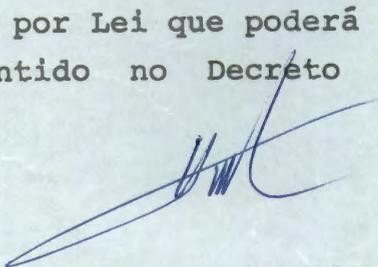
1º - As Leis Municipais nºs 059/86 e 425/93 estabeleceram as regras a serem seguidas pelo Executivo Municipal;

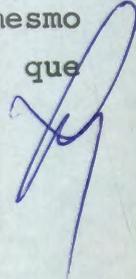
2º - A Lei Municipal nº 425/93 apesar de consignar a sua vigência condicionou a sua eficácia e estabeleceu o limite da despesa;

3º - O Decreto Legislativo não revogou quaisquer das Leis mencionadas e no plano Legislativo é uma Lei em sentido material;

4º - Como a Lei nº 059/86 condicionou toda e qualquer mudança do valor da referida despesa, esta somente poderá ser feita por Lei que poderá utilizar o mesmo critério e parâmetro contido no Decreto Legislativo que







fixou a remuneração dos Agentes Políticos pelo exercício do cargo;

5º - A fixação da despesa com remuneração dos Agentes Políticos deve atentar para os limites impostos pela Emenda Constitucional nº 01 e os estabelecidos na Lei Orgânica em vigor, devendo a Administração Pública de Colorado D'Oeste modificar a redação do caput do artigo 20 da sua Lei Orgânica por estar em aparente conflito com disposição constitucional;

6º - Tendo sido instrumentalizada por Lei a percepção da ajuda de **custo** nos valores fixados e, em sendo o Prefeito do Município o executor administrativo de tal despesa, somente fará jus a correção monetária se **comprovar** impedimento decorrente de força maior ou caso fortuito. Caso contrário, o ônus deverá ser suportado por ele como beneficiário."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

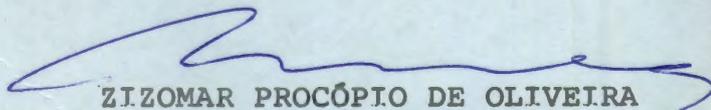
Sala das Sessões, 27 de agosto de 1993

12



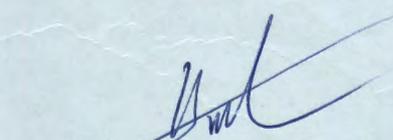
MIGUEL ROUMIÊ

Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do

M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23 / 09 / 93

francisco

PROCESSO Nº: 01126/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 021/93

"Consulta sobre despesa com pessoal."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 1993, na forma do artigo 170, I, "j", combinado com o artigo 39, II, de seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo DD. Prefeito Municipal de Presidente Médici, Senhor FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"a) Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto no artigo 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão retornar àquele limite, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano;

b) - Nos termos do Parágrafo Único do artigo 169, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos **acréscimos** dela decorrentes, e, ainda, se houver **autorização**

[Handwritten signature]

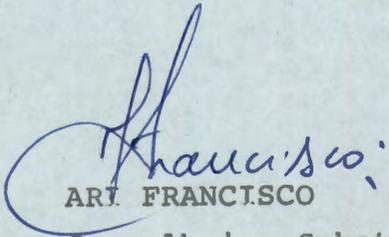
[Handwritten signature]

específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator ARI FRANCISCO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

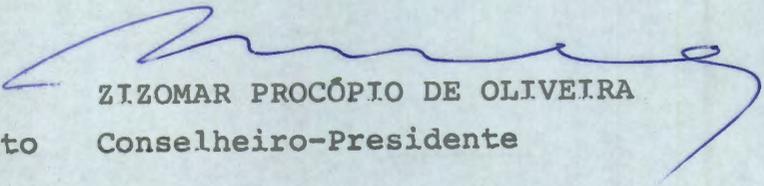
Sala das Sessões, 27 de agosto de 1993

13



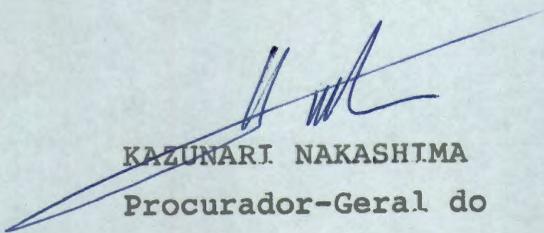
ARI FRANCISCO

Conselheiro-Substituto
Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

Publicado no D.O.E

Em 30 / 09 / 93

Alcixires

PROCESSO Nº: 1623/93

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL DE RONDÔNIA - FASER

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 023/93

"Consulta sobre concessão de benefício auxílio financeiro a estudante."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de setembro de 1993, na forma do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II, de seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Presidenta da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia-FASER, a Senhora SELMA BRITO VILLAR MAZIERO, através do Ofício nº 636/93-GAB/PRES/FASER, de 11 de agosto de 1993, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por maioria de votos, é de PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1º - Conceitualmente a bolsa de estudo e ajuda financeira a estudante visam o mesmo objetivo porque destinam-se em suprir o estudante desprovido de recursos para arcar com os respectivos custos.

2º - A lei orçamentária estadual está contemplado em duplicidade o mesmo programa e atividade em órgãos distintos, o qual por sua característica e finalidade faz parte integrante da função Educação e Cultura.

3º - Enquanto o Poder Público não estabelecer os critérios, regulamentando a concessão de bolsa de estudos e ajuda financeira, a despesa não pode ser efetuada.

Participaram do Julgamento o Conselheiro,

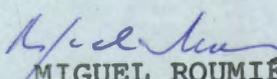
em

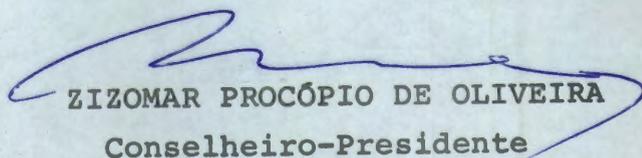
[Handwritten signature]

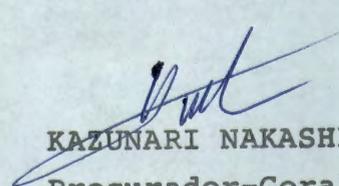
-Relator MIGUEL ROUMIÉ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1993.

14


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

Publicado no DOE
Em 30 / 09 / 97
Felixer

PROCESSO Nº: 01697/93
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE RONDÔNIA - DER/RO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 024/93

"Consulta sobre a aplicação das normas para utilização de consultores do Banco Mundial e as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de setembro de 1993, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 39, II, do Regimento Interno, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, vinda com o Ofício nº 503/GAB/DER-RO, de 27 de agosto de 1993;

CONSIDERANDO que o exordial encontra respaldo nos artigos 145 e 149 do Regimento Interno e a questão suscitada versa sobre o princípio da legalidade da execução da despesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso XXI, caput, da Constituição Federal e § 5º do artigo 42 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

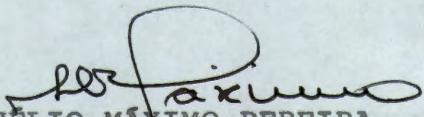
É DE PARECER que seja o Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia informado que as normas e procedimentos oriundos de agência oficial de cooperação estrangeiras ou

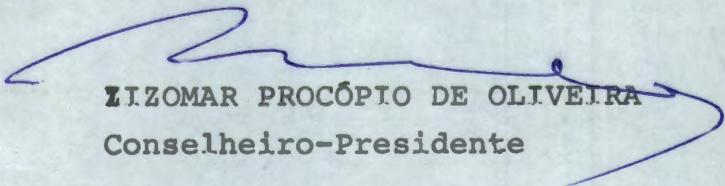
organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares da Lei nº 8.666/93."

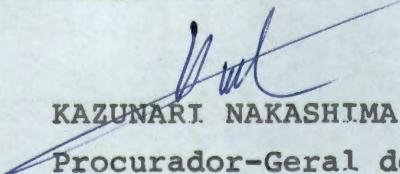
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1993

15


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00549/93 (APENSOS PROCESSOS NºS 02819/92 E
01555/92)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 025/93

"Prestação de Contas do Município
de Pimenta Bueno, relativa ao
exercício de 1992."

Emissão de Parecer Prévio
favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão realizada em 08 de outubro de 1993, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 1992, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com as normas gerais do direito financeiro consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida pelo Deputado VICENTE HOMEM SOBRINHO é absolutamente improcedente, inexistindo, portanto, dolo, má-fé ou malversação do erário;

CONSIDERANDO ainda, tudo mais o que dos autos consta, inclusive o Parecer da d. Procuradoria desta Corte;

HE

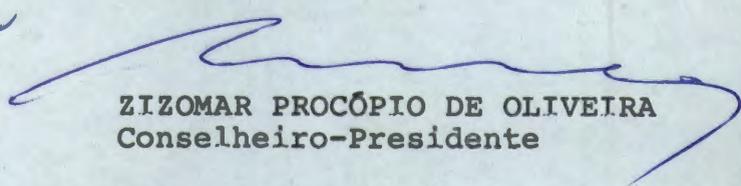
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO, ex-Prefeito do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1992, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, exceto as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

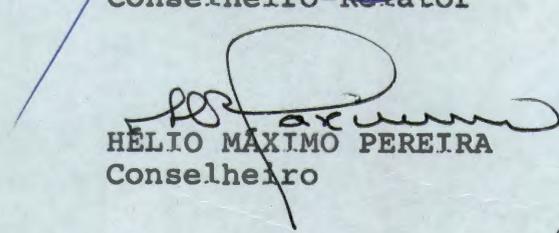
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

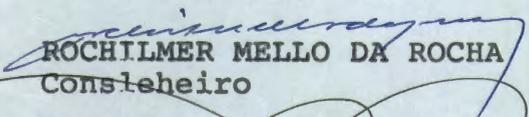
resultante de i

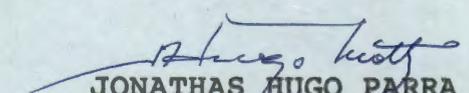
Sala das Sessões, 08 de outubro de 1993


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

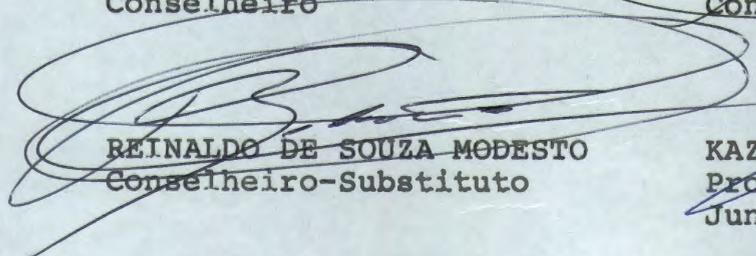

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente

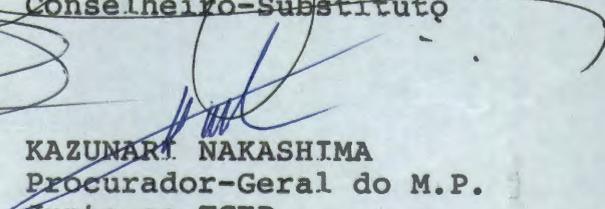

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
Junto ao TCER

Publicado no DOE.
Em 30, 09, 93
Mairis

PROCESSO Nº: 01660/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 026/93

"Consulta sobre a legalidade da
Resolução nº 001/92, de setembro
de 1992."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão realizada no dia 17 de setembro de 1993, na forma do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II, do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Vereadora SÔNIA ERCÍLIA TOMAZINI LOPES BALAU, através do ofício nº 197/GAB/PRES/CM/93, de 24 de agosto de 1993, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

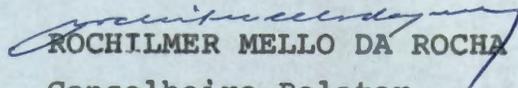
"Sim. A Resolução nº 001/92 que fixou a remuneração dos Vereadores por revestir-se da legalidade, deve ser cumprida nos estritos termos de suas disposições, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

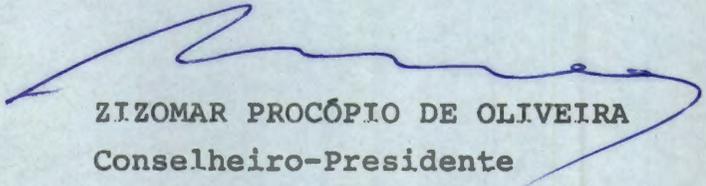
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o

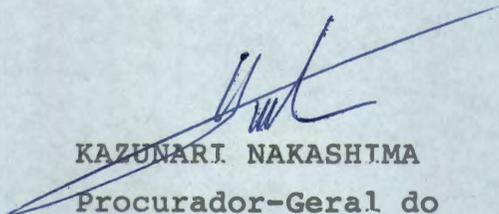
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1993

16

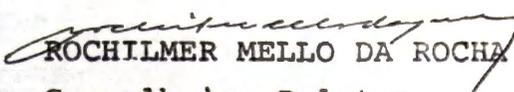

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

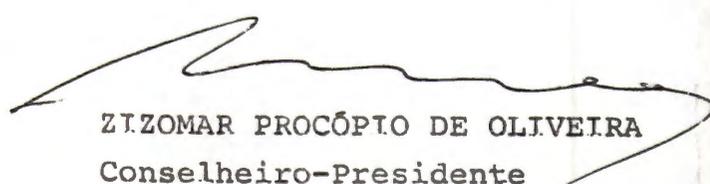

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente

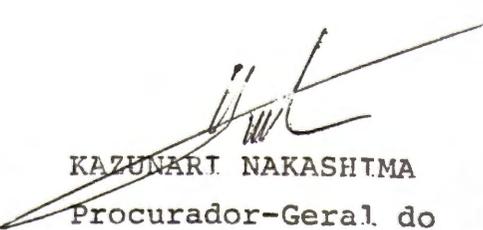

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1993


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

Publicado no DOE.
Em 30 / 09 / 93
M. Teixeira

PROCESSO Nº: 01149/93
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 027/93

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1993, na forma do artigo 7º, I, "j", combinado com o artigo 39, II, do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Senhor ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, através do ofício nº 194/GAB, de 17 de junho de 1993, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"1 - Não. O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, nos Órgãos da Administração Direta e nas Entidades da Administração Indireta do Estado, depende de Lei Estadual específica que o institua e de Decreto que o regule;

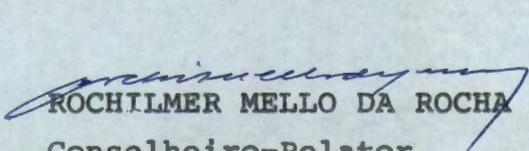
2 - Instituído legalmente o estágio curricular, a despesa correspondente à sua remuneração ocorrerá pelo elemento 3.1.3.1. - Remuneração de Serviços Pessoais, nos termos da Portaria SOF nº 8, de 04.02.85, anexo à Lei Federal nº 4.320/64."

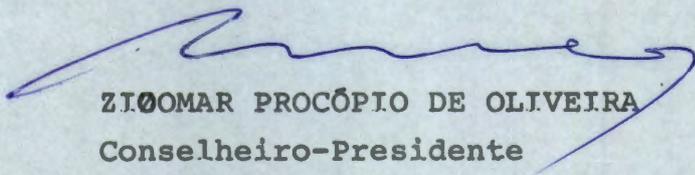
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o

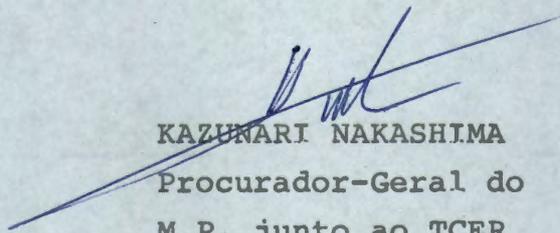
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1993

17


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


ZILOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 10 / 93
Nº 28871 molquin

PROCESSO Nº: 00262/93 (APENSOS PROCESSOS NºS 00866/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 028/93

"Prestação de Contas do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1993, nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 1992, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor DIVINO CARDOSO CAMPOS, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com as normas gerais do direito financeiro consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os preceitos constitucionais relativos às despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na de Pessoal;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer da douta Procuradoria desta Corte;

"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor DIVINO CARDOSO CAMPOS, ex-Prefeito Municipal de,

my

AA

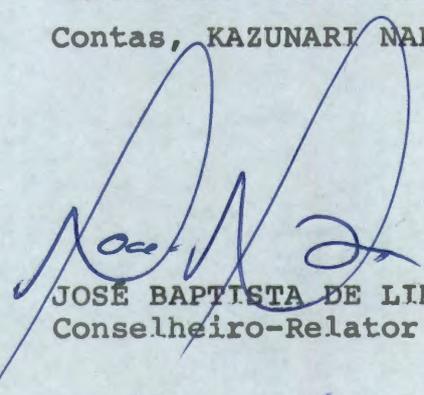
part

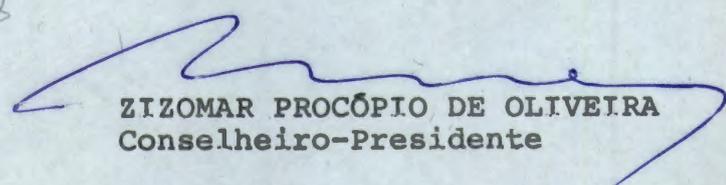
[Handwritten signature]

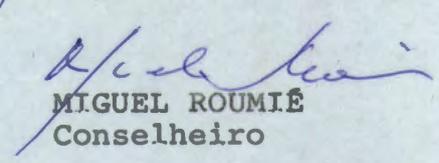
Cacoal, relativas ao exercício de 1992, estão em condições de merecer a Aprovação da Augusta Câmara Municipal, exceto quando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

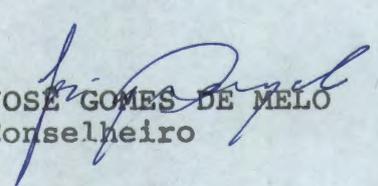
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

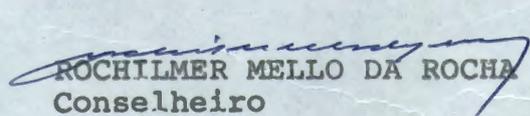
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1993


118
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

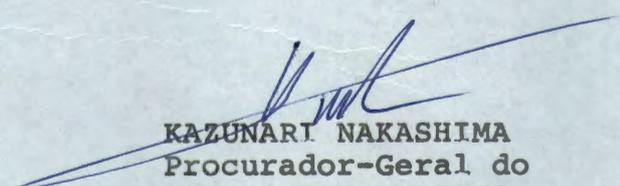

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02924/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 029/93

— "Consulta sobre remuneração dos Vereadores e Prefeito Municipal."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1993, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor BRAZ RESENDE, DD. ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

CONSIDERANDO que o quesito "a" da Consulta em tela este Egrégio Tribunal exarou discernimento pelo inciso III do Parecer Prévio nº 033/92;

CONSIDERANDO o Parecer nº 472-00/PG-TCER-93 da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO o Relatório com proposta de Decisão nº 022/93-AUD/AGT, da lavra do Excelentíssimo Senhor Auditor, Dr. ALBINO GABRIEL TURBAY;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"I - A remuneração do Prefeito Municipal deverá ser fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, nos termos do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, estipulando os critérios e a respectiva forma de reajustamento para toda a legislatura, não podendo haver alteração no curso da mesma;

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

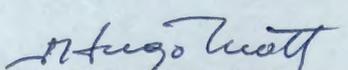
[Handwritten signature]

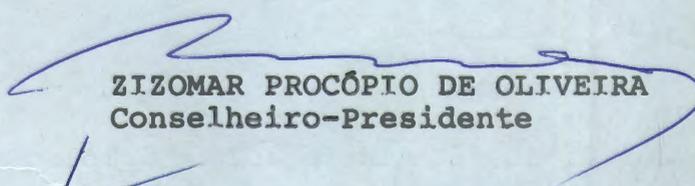
II - Quando a atualização da remuneração do Senhor Prefeito estiver vinculada aos reajustes dos servidores municipais, e a estes forem aplicados índices diferenciados, o reajuste daquele deverá além de atender o estabelecido na respectiva Resolução da Câmara ou Decreto Legislativo, obedecer ao disposto no artigo 29, "V" da Constituição Federal, com as alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 1/92 e, ainda dentro de critérios pautados no princípio da razoabilidade e prudência administrativa;

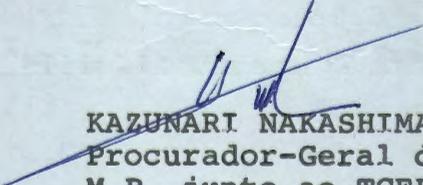
III - Receita para fins de cálculo do montante, objeto de limitação constitucional sobre a remuneração dos Vereadores, previsto no inciso VII, do artigo 29 da Constituição Federal, será considerada como aquela definida no artigo 3º e parágrafo único combinado e explicitado com o artigo 57 da Lei nº 4.320, de 16 de março de 1964."

Participaram do julgamento o
x **Conselheiro-Relator** JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1993


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 11 / 93
nº 2707 *melpis*

PROCESSO Nº: 00640/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: CÉZAR CASSOL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 030/93

"Prestação de Contas do Município de Santa Luzia D'Oeste, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua atribuição constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 1992, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor CÉZAR CASSOL, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e, CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as respectivas análises das Contas espelham as operações realizadas no exercício de 1992;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária foi realizada nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/64;

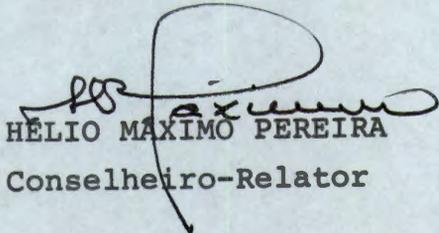
É DE PARECER que as Contas do Município de Santa Luzia D'Oeste, relativas ao exercício de 1992, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor CÉZAR CASSOL, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvando os atos porventura pendentes de

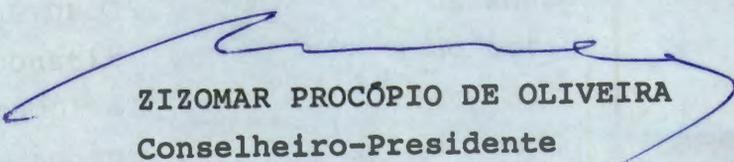
H

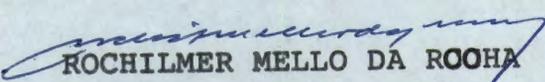
juízo por esta Corte, bem como Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado."

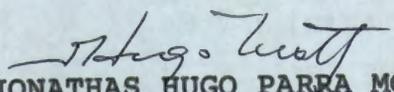
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

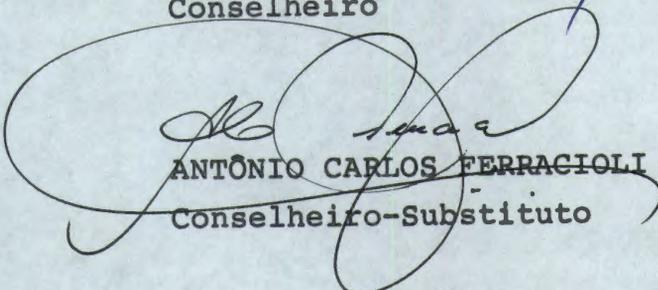
Sala das Sessões, 27 de outubro de 1993

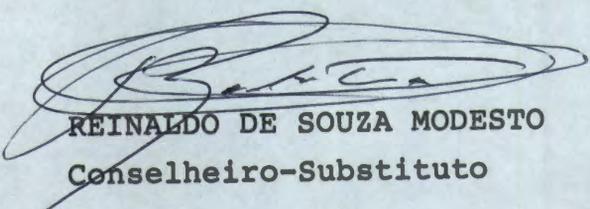

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

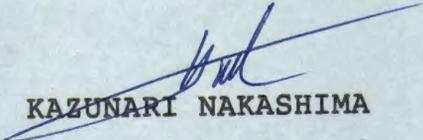

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01685/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES -
INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 330/CMPV-92, DE
23.12.92
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 31/93

"Consulta sobre Remuneração dos Vereadores."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 8º, letra "j" combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno e ainda o que consta do Processo nº 01685/93, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor INÁCIO AZEVEDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, através do Ofício GP-0295/93, de 26.08.93;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

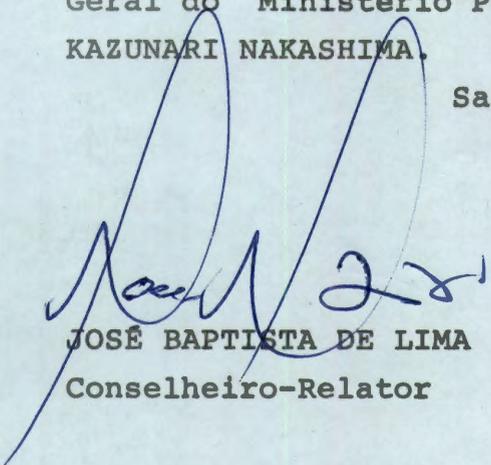
"I - Não conhecer da Consulta quanto aos itens I e III por versar sobre assunto concreto "interna corporis" da Câmara em desalinho com o artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Quanto ao item II, compete ao Poder Judiciário manifestar-se sobre a arguição de inconstitucionalidade da Resolução nº 330/CMPV-92."

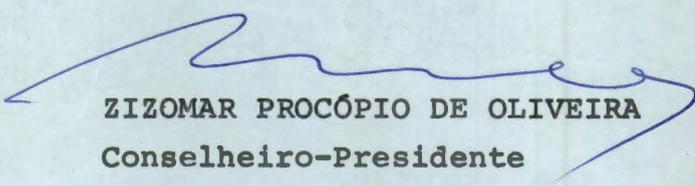
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO

PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

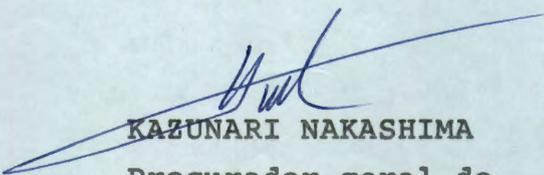
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01682/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NOVA REGRA CONTIDA NA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 31.03.92
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 32/93

"Consulta sobre a nova regra
contida na Emenda Constitucional
nº 1, de 31.03.92."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro
de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 8º, letra "j"
combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno e
ainda o que consta do Processo nº 01682/93, por unanimidade
de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo
Excelentíssimo Senhor SEBASTIÃO DURAN JÚNIOR, Presidente da
Câmara Municipal de Cerejeiras, através do Ofício nº
122/92/GP/CMC, datado de 20.07.92;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta
Corte de Contas Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

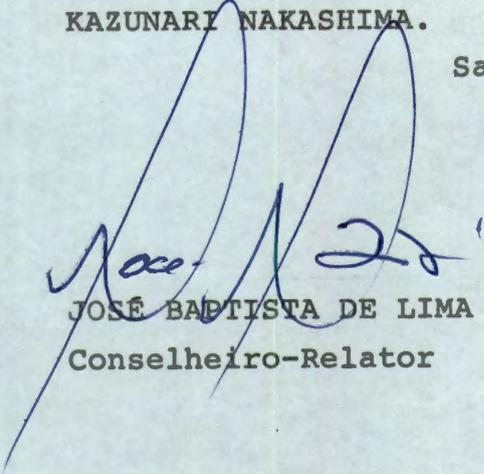
É DE PARECER que se responda à Consulta nos
seguintes termos:

"A Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.92,
tem a vigência a partir da data de sua publicação, em
06.04.92, devendo, a partir dessa data, os Atos concernentes
à remuneração de Vereadores adequarem-se aos limites nela
fixados."

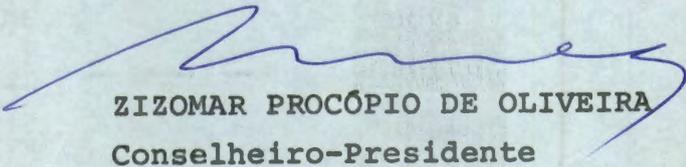
Participaram do julgamento o Conselheiro-
Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO
PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-
Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador
Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

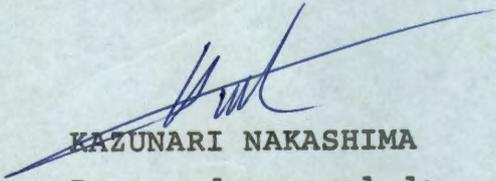
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

DE 26/11/93
nº 2908 *maefin*

PROCESSO Nº: 00643/93 (APENSO PROCESSO Nº 00318/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 33/93

"Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 1992.
Emissão de Parecer Prévio Favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1993, nos termos do parágrafo 1º, artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1992, de responsabilidade do ex-Prefeito, JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostado aos autos;

CONSIDERANDO que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com as normas gerais do direito financeiro consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são perfeitamente releváveis por não se constituírem em dolo, má-fé ou malversação do erário Municipal;

CONSIDERANDO ainda, tudo mais o que dos autos consta, inclusive o Parecer da douta Procuradoria desta Corte;

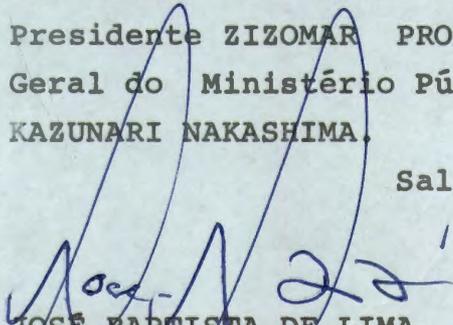
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 1992, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara

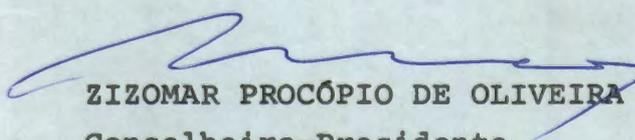
H#
Uchôa
José Baptista de Lima
Ji
AB

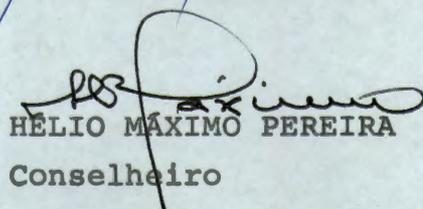
Municipal, exceto as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

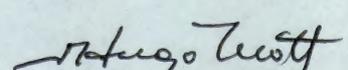
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993

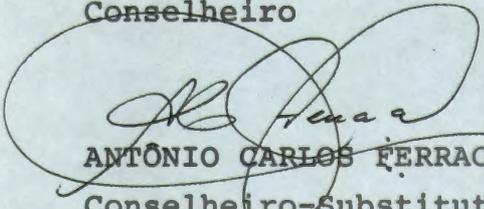

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

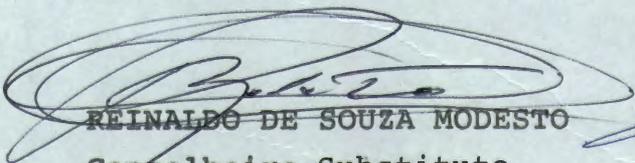

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do M.P.
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01683/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS A
SERVIDORES E A VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 34/93

"Consulta sobre adiantamento de
salários a Servidores e a Vereadores."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 8º, letra "j" combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno e ainda o que consta do Processo nº 01683/93, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor INÁCIO AZEVEDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, através do Ofício GP-0292/93, datado de 25.08.93;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

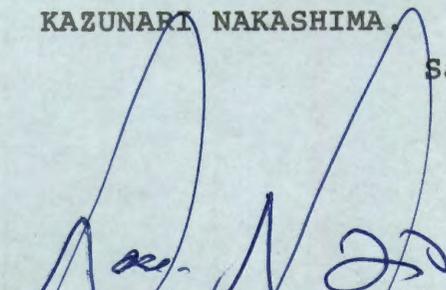
É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I - Na ausência de Lei dispondo sobre a periodicidade remuneratória, o adiantamento de salários é ilegal por infringir o artigo 63, parágrafo 2º, inciso III da Lei Federal nº 4320/64;

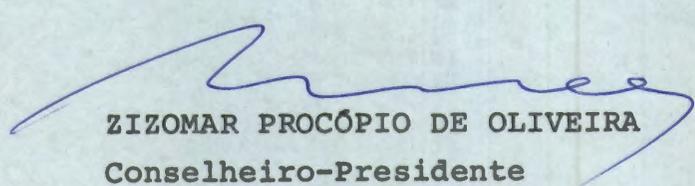
II - Compete à Câmara, nos termos do artigo 48, inciso III da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal, dispor sobre a periodicidade da remuneração de seus agentes políticos e administrativos, desde que respeitadas as disposições contidas no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 63, parágrafo 2º, inciso III da Lei Federal nº 4320/64."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

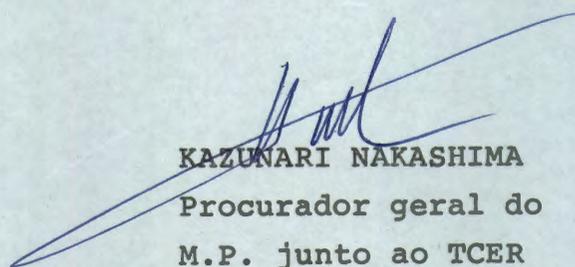
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01684/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATOS DE PUBLICIDADE E
DIVULGAÇÃO - PRORROGAÇÃO E DISPENSA DE
LICITAÇÃO A LUZ DA LEI Nº 8.666 DE 21.06.93
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 36/93

"Consulta sobre Contratos de Publi-
cidade e Divulgação, Prorrogação e
Dispensa de Licitação à luz da Lei
nº 8.666 de 21.06.93."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro
de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 8º, letra "j"
combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno e
ainda o que consta do Processo nº 01684/93, por unanimidade
de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo
Excelentíssimo Senhor INÁCIO AZEVEDO DA SILVA, Presidente da
Câmara Municipal de Porto Velho, através do Ofício GP
0291/93, de 25.08.93;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta
Corte de Contas Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

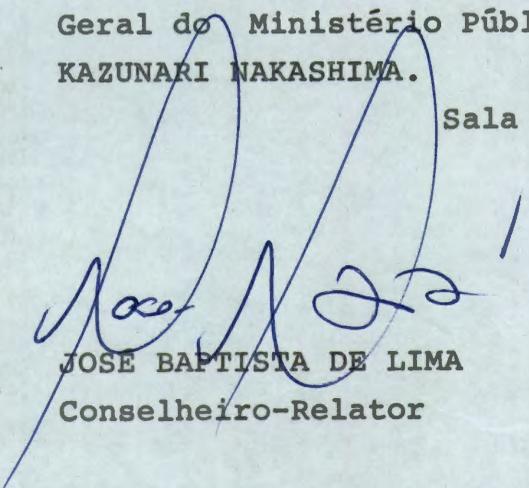
É DE PARECER que se responda à Consulta nos
seguintes termos:

I - As condições e os limites dos Contratos
para prestação de serviços de publicidade e divulgação
celebrados antes da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.93,
devem ater-se às disposições contidas no artigo 47, inciso
II do Decreto-Lei nº 2.300/86 com a redação dada pelo
Decreto-Lei nº 2.348/87, ficando a renovação contratual
sujeita ao procedimento licitatório sob a égide da Lei nº
8.666/93;

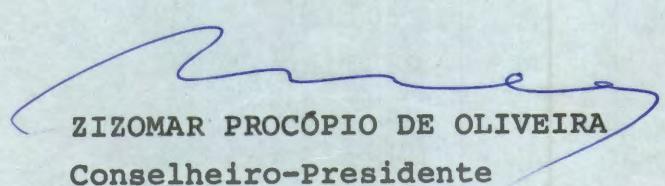
II - A contratação de serviços de publicidade e divulgação deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666, de 21.06.93."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

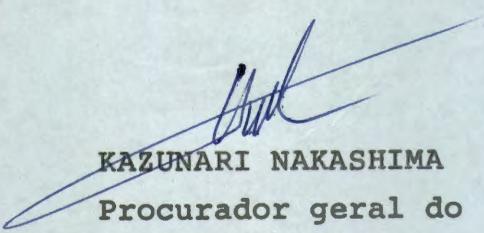
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/12/93
nº 2915 *melh*

PROCESSO Nº: 00446/93 (Apenso Processo nº 0083/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 36/93

"Prestação de Contas do Município de Alta Floresta d'Oeste, relativas ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio Favorável a aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1993, no uso de sua atribuição constitucional inserta no artigo 31 da Constituição federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta d'Oeste, exercício de 1992, de responsabilidade do Prefeito, JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA e,

CONSIDERANDO que os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as respectivas análises das Contas espelham as operações realizadas no exercício de 1992;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária foi realizada nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciados na Lei Federal nº 4.320/64;

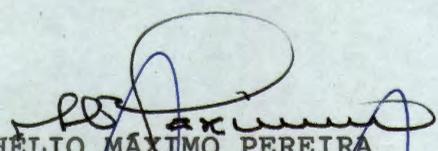
"É DE PARECER que as Contas do Município de Alta Floresta d'Oeste, relativas ao exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, estão em condições de merecer aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvando os atos porventura

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

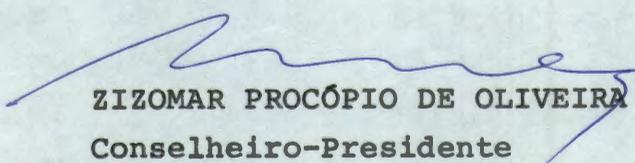
pendentes de julgamento por esta Corte, bem como Contratos, Convênios e as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão apreciados e julgados em separado."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

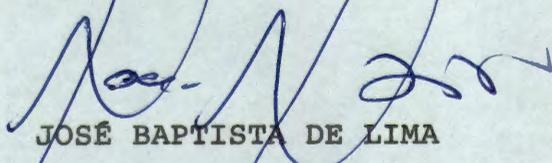
Sala das Sessões, 19 de novembro de 1993



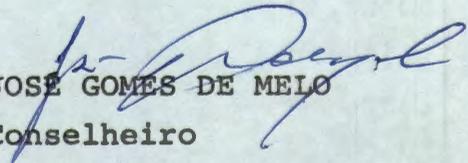
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



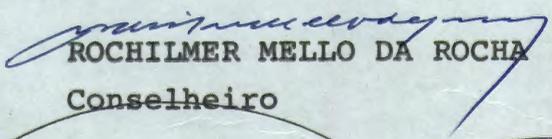
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



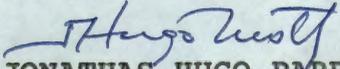
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



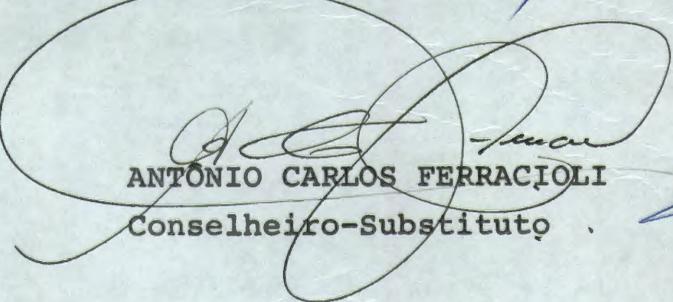
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



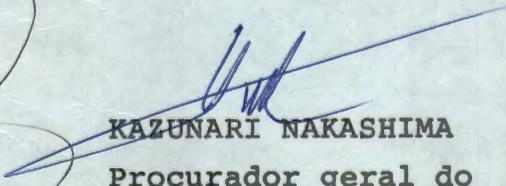
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 07 / 12 / 93

Nº 2915 *moço*

PROCESSO Nº: 01134/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 037/93

"Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1993, na forma dos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1992, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as análises contábeis, a inspeção ordinária e inspeção física e seus respectivos Relatórios Técnicos de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas e restrições havidas não tipificam dolo, má-fé ou malversação ao Patrimônio Público Municipal;

CONSIDERANDO a normalidade das práticas administrativas evidenciadas dentro dos preceitos da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

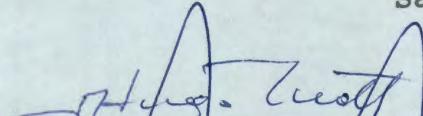
[Handwritten signatures and initials in blue ink]

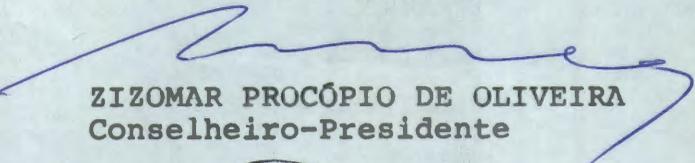
CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte;

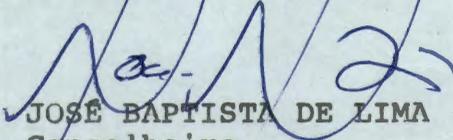
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, relativas ao exercício de 1992, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa de Guajará-Mirim, com a determinação constante do Voto do Relator, de fls. 1023, exceto as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

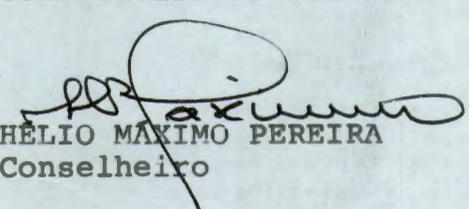
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

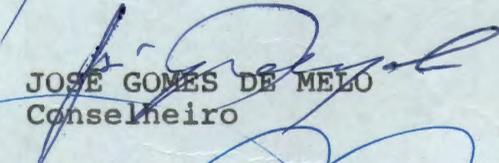
Sala das Sessões, 19 de novembro de 1993

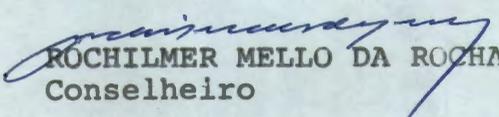

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

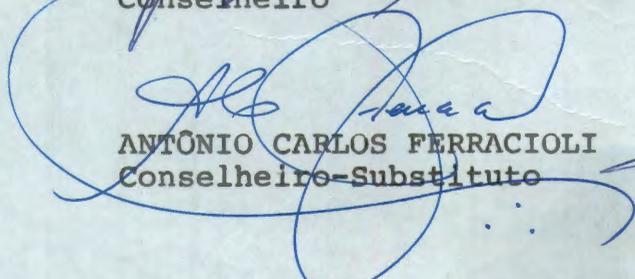

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E. ^{OK}
DE 22 / 12 93

nº 2926 ~~620~~

PROCESSO Nº: 01940/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 38/93

"Consulta sobre remuneração dos Vereadores, pagamento de vantagem ao líder da maioria ou da minoria com base na Resolução nº 330/CMPV-93."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 8º, letra "j" combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno e ainda o que consta no processo nº 01940/93, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor INÁCIO AZEVEDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, através do Ofício nº 336/CMPV-93, de 08.10.93;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

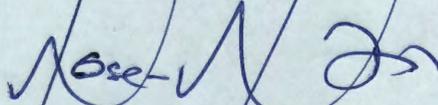
"Os Líderes da Maioria e da Minoria previstos no artigo 46, parágrafo 2º e 3º da Resolução nº 254/CMPV-91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, não farão jus à vantagem prevista no artigo 1º, inciso III da Resolução 330/CMPV-93."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO

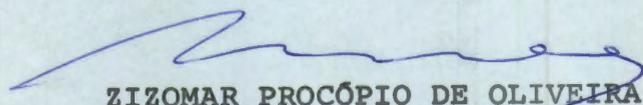


PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI.
Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE
OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a
esta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

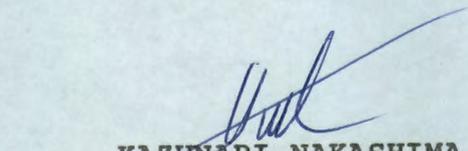
Sala das Sessões, 26 de novembro de 1993



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01823/93
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DE RONDÔNIA - JUCER
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 39/93

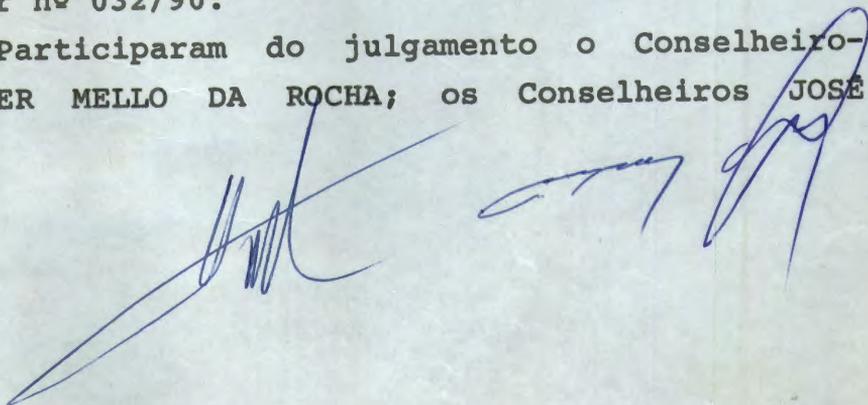
"Consulta sobre proposta de
de Suplementação Orçamentá
ria."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1993, na forma do artigo 7, inciso I, alínea "j", combinado com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Presidente da Junta Comercial de Rondônia, Senhor ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, através do Ofício nº 329/GAB/JUCER, de 23 de setembro de 1993, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

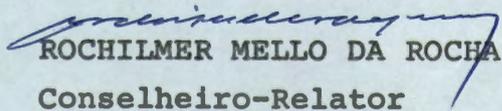
"Não há necessariamente a obrigatoriedade de ser submetido ao Plenário da Junta Comercial a proposta de suplementação orçamentária e o remanejamento de uma rubrica orçamentária para outra, nos termos dos dispositivos contidos na Lei Estadual nº 74/85 e Decreto nº 2.860/86 e na Lei Federal nº 4.726/65 e Decreto nº 57.651/65, ficando sujeitos à fiscalização e às penalidades previstas em lei, pelo Tribunal de Contas, as pessoas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual, na forma do artigo 6º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 032/90."

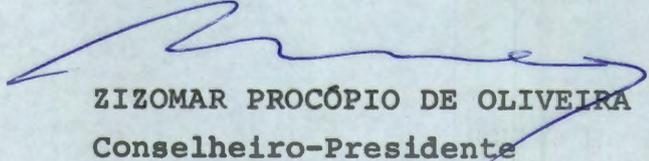
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros JOSÉ

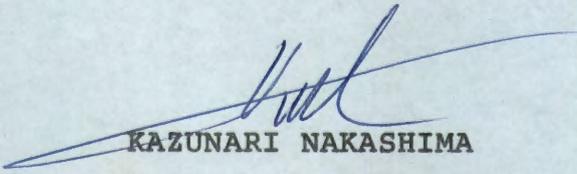


BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1993


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01080/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 040/93

"Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 1992. Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária de 03 de dezembro de 1993, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, e, CONSIDERANDO as pendências registradas no relatório de instrução e inspeção, assim como as omissões e distorções verificadas na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO ausência de peças fundamentais e a incorreta elaboração na Prestação de Contas e o descontrole técnico administrativo da Prefeitura Municipal;

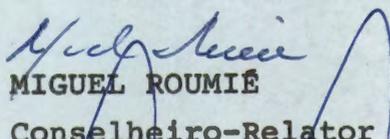
CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral desta Corte;

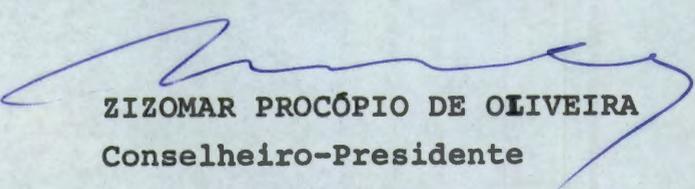
É DE PARECER que as Contas do exercício de 1992, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Senhor JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, não estão aptas para serem aprovadas pela Egrégia Câmara Municipal, ficando ressalvado que compete ao Tribunal de Contas o julgamento das Contas de Convênios, contratos e outros ajustes."

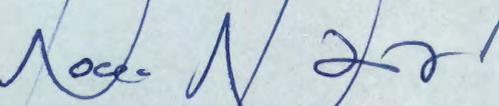
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conse

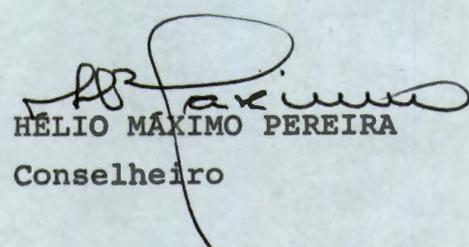
lheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KA
ZUNARI NAKASHIMA.

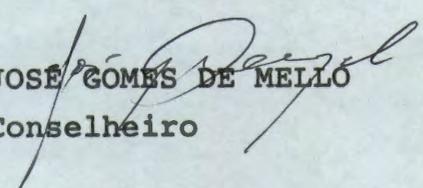
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1993

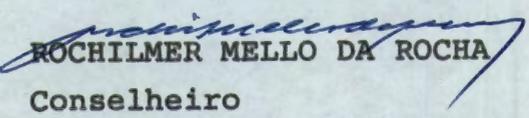

MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Relator

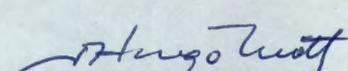

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente

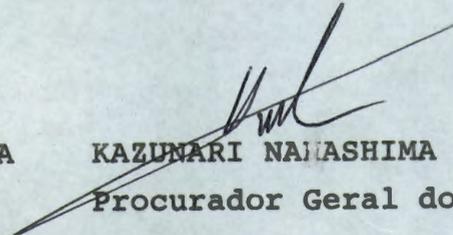

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER

PROCESSO Nº: 01228/93 (APENSO PROCESSO Nº 00385/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 041/93

"Prestação de Contas do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de de Parecer Prévio contrário à aprovação."

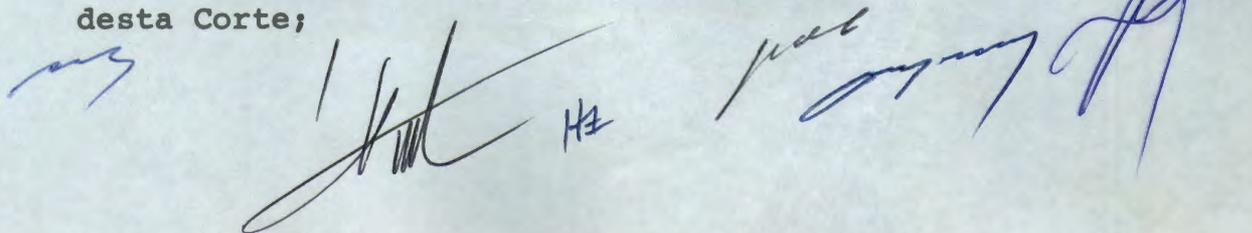
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1993, nos termos do Parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, exercício de 1992, de responsabilidade do ex-Prefeito MILTON MITSUO SAIKI, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO os relatórios do Corpo Técnico acostado aos autos;

CONSIDERANDO que o Ordenador deixou de dar transparência de sua gestão aos munícipes, não lhes colocando as Contas à disposição, pelo prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 31, Parágrafo 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, principalmente, que a desobediência do Ordenador às determinações contidas no Acórdão nº 012/92, incidiu em injustificável dano ao erário Municipal e, em consequência, contagiou a globalidade das Contas;

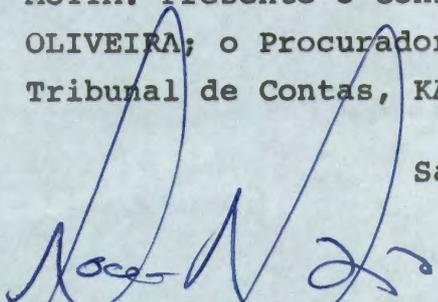
CONSIDERANDO ainda, tudo o mais o que dos autos consta, inclusive o Parecer da douta Procuradoria desta Corte;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

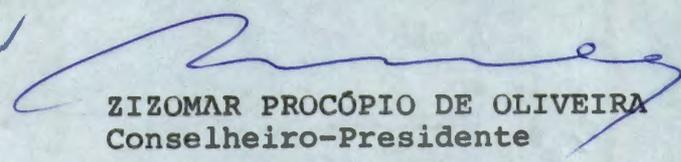
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor MILTON MITSUO SAIKI, Prefeito do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 1992, não estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, exceto as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

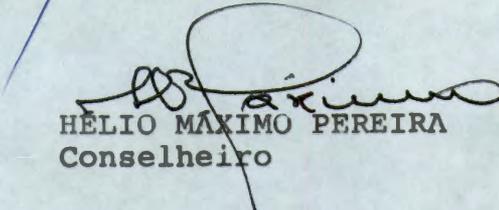
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1993



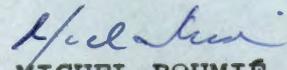
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



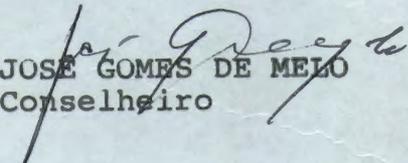
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



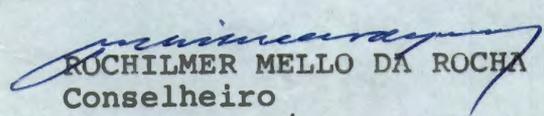
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



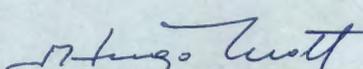
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro



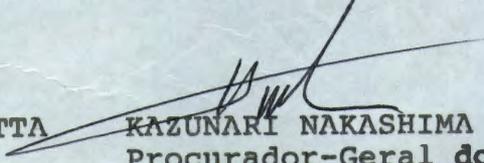
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
do M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01240/93 (APENSO PROCESSO Nº 00357/93 - VOLUME I, II, III E IV)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: VILSON MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 042/93

"Prestação de Contas do Município de Colorado D'Oeste, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1993, nos termos do Parágrafo 1º do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste, exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal VILSON MOREIRA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste deixou de cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64, realizando despesas que excederam os créditos orçamentários, com a indicação de recursos inexistentes;

CONSIDERANDO que as falhas e/ou irregularidades detectadas nos relatórios de inspeção física, da análise técnico-contábil e da Comissão de Inspeção constituem grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além de caracterizar culposa aplicação anti-econômica de recursos públicos e

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature that appears to be 'Vilson Moreira'. In the center, there are initials 'HE'. To the right, there is a signature that appears to be 'Rochilmer Mello da Rocha' and another signature that is less legible. The signatures are written in blue ink.

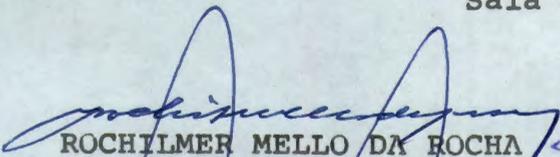
injustificado dano ao erário Municipal;

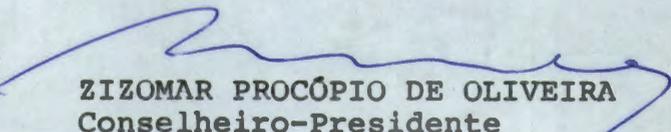
CONSIDERANDO, finalmente, que o Parecer da douda Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas;

"É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor VILSON MOREIRA, ex-Prefeito Municipal de Colorado D'Oeste, não estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, ressalvadas as Contas de Convênios, Contratos e da Mesa da Câmara que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

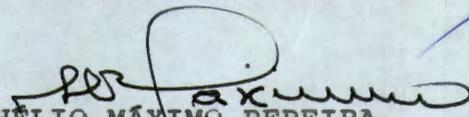
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1993

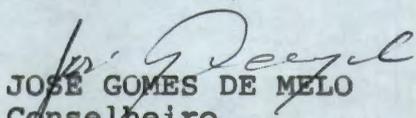

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

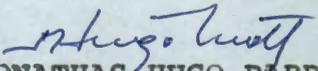

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente

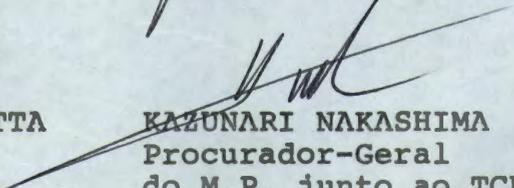

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01552/93 (APENSO PROCESSO Nº 00246/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: GILSON BORGES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 043/93

"Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão realizada em 10 de dezembro de 1993, nos termos do § 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GILSON BORGES DE SOUZA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Médici infringiu o que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, deixando de aplicar o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita de Transferências e Impostos, no Programa "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino";

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 38 ADT, parágrafo único da Constituição Federal, o Município continuou dispendendo a título de pessoal quantitativo além do permitido na norma constitucional;

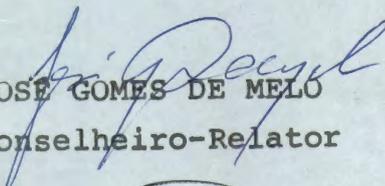
CONSIDERANDO as análises contábeis, os relatórios do Corpo Técnico e, ainda o Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte e tudo o que mais dos autos consta;

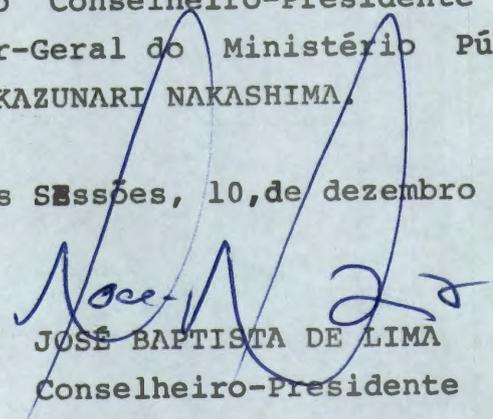


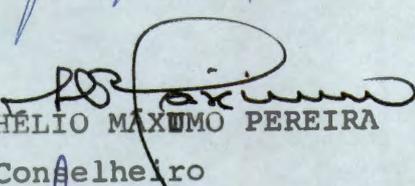
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Prefeito GILSON BORGES DE SOUZA, relativas ao exercício de 1992, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Presidente Médici, exceto as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos Recursos repassados pelo Governo do Estado através de Contratos e Convênios ou outros instrumentos que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal."

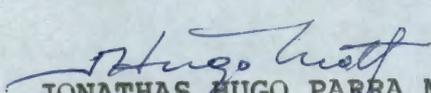
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ARI FRANCISCO e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

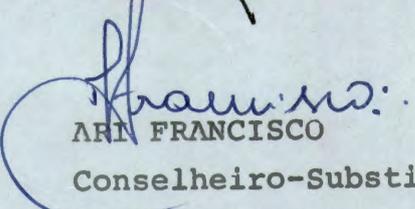
Sala das Sessões, 10, de dezembro de 1993

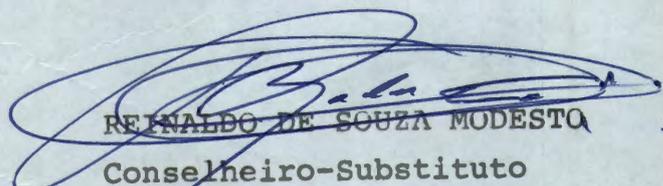

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

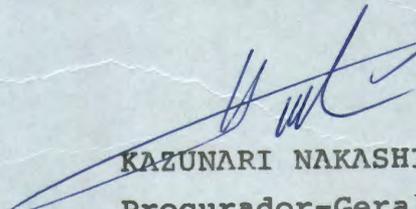

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00883/93 (Vols. I A VII - Apenso Processo nº 00079/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 44/93

"Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 1992.
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

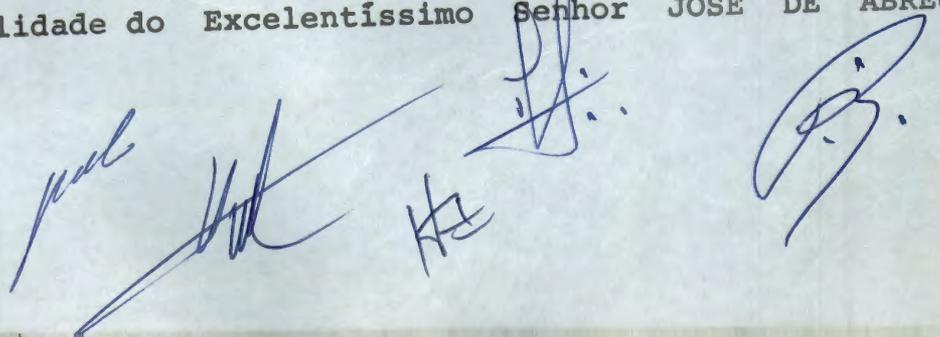
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1993, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31, da Constituição Federal combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 1992, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor JOSÉ DE ABREU BIANCO, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que o Executivo municipal aplicou recursos financeiros na manutenção e Desenvolvimento do Ensino acima do mínimo exigido constitucionalmente;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal do Município, limitaram-se dentro do parâmetro constitucional;

CONSIDERANDO que os Demonstrativos Contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, estão a refletir adequadamente os resultados da execução financeira, orçamentária e a situação econômica do Município de Ji-Paraná;

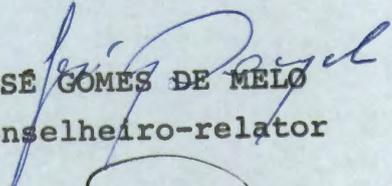
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOSÉ DE ABREU

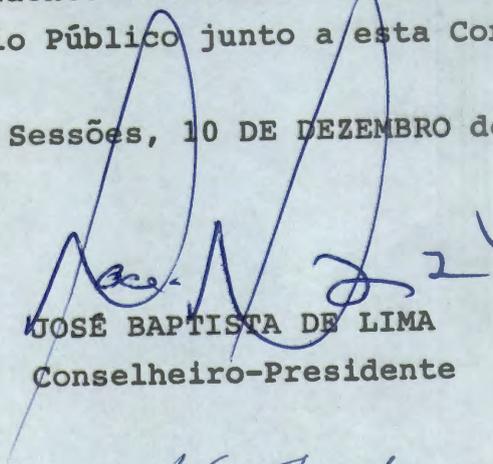


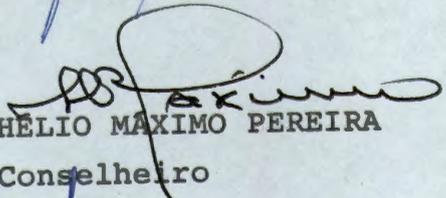
BIANCO, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara do Município de Ji-Paraná, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como Contratos e Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ARI FRANCISCO e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

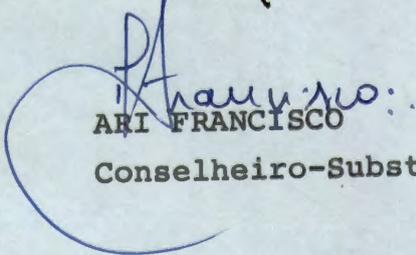
Sala das Sessões, 10 DE DEZEMBRO de 1993

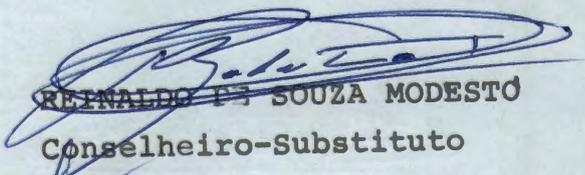

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-relator

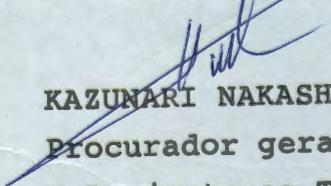

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01105/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 045/93

"Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1993, nos termos do § 1º do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades de ordem técnico-contábeis, podem ser corrigidas por procedimentos da mesma ordem;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, ser relevadas;

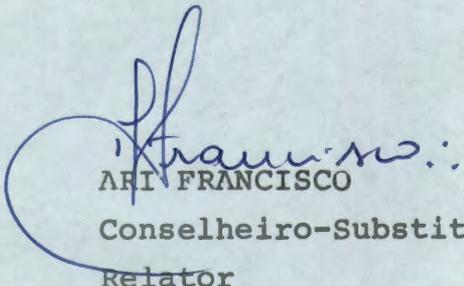
CONSIDERANDO as demais informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

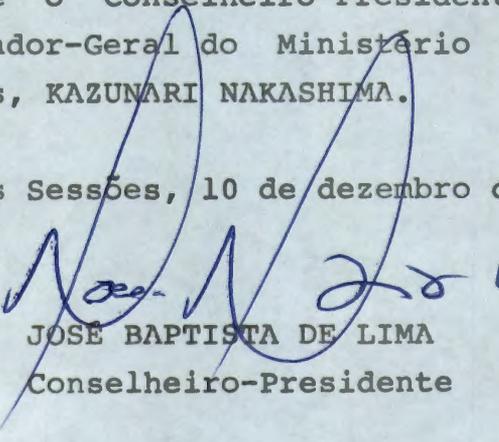
CONSIDERANDO, finalmente, que o Parecer da Douta Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação das Contas;

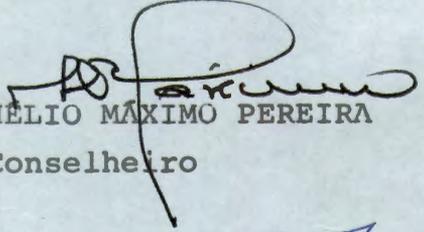
"É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício financeiro de 1992, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, com determinações de fls. 1027, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara, Convênios, Contratos, Acordos e ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

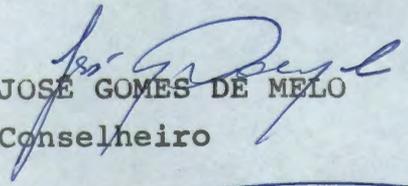
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator ARI FRANCISCO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

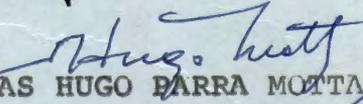
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1993

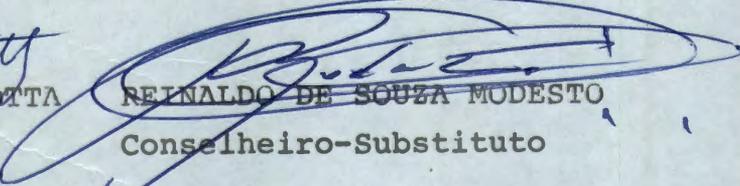

ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto
Relator

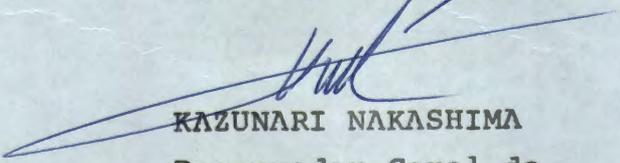

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11 / 01 / 94
mº 2997

PROCESSO Nº: 00495/93 (APENSO PROCESSO Nº 02947/92)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: NILTON CAETANO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUÍDO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 046/93

"Prestação de Contas do Município de Espigão D'Oeste, relativa ao exercício de 1992.
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária de 10 de dezembro de 1993, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ARI FRANCISCO, e,

CONSIDERANDO que a análise contábil não apresenta restrições;

CONSIDERANDO que a gestão no referido exercício apresentou resultados positivos, e a execução orçamentária e financeira foi realizada com regularidade;

CONSIDERANDO que as falhas e omissões verificadas não comprometem a exatidão das Contas;

CONSIDERANDO o que dos autos consta, os relatórios de instrução e inspeção, o Parecer da Duta Procuradoria;

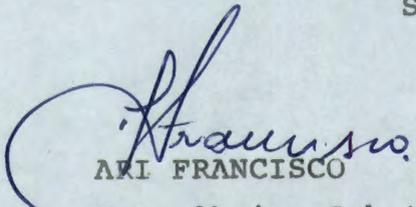
"É DE PARECER que as Contas do exercício de 1992 apresentadas pela Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste, de responsabilidade do Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA, merece a aprovação pela Augusta Câmara Municipal,

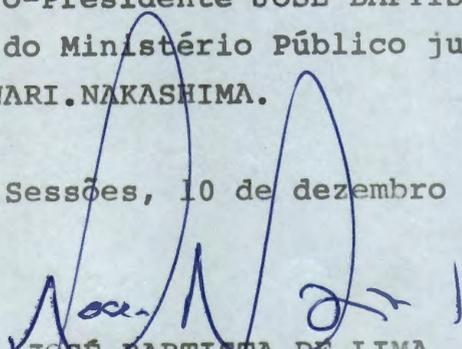
[Handwritten signatures and initials]

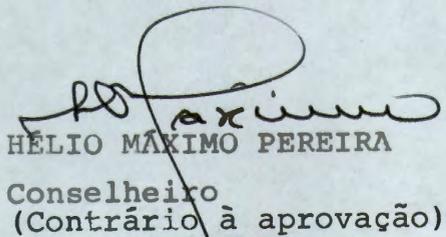
ficando ressalvada ao Tribunal o julgamento das Contas de Convênios, Contratos e outros ajustes."

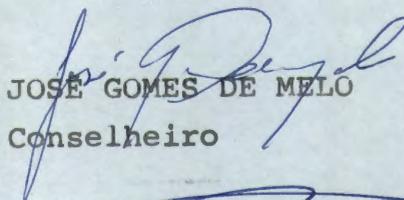
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DESSOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

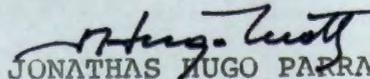
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1993

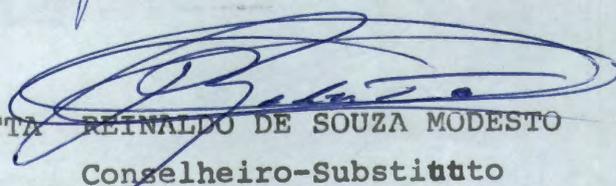

ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto
Relator

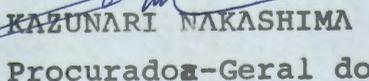

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro
(Contrário à aprovação)


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01553/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 047/93

"Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

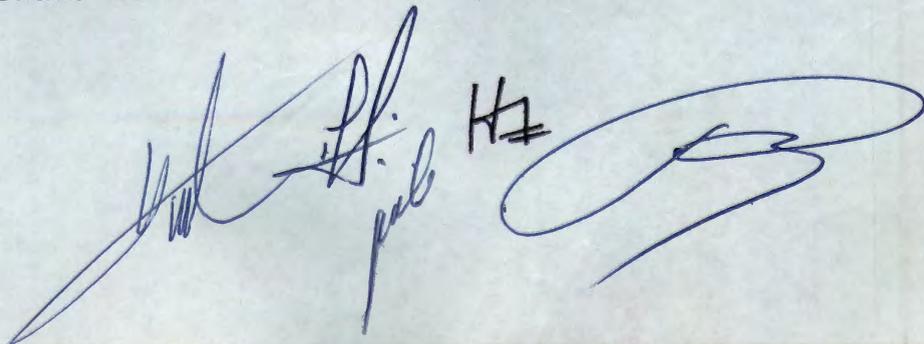
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1993, na forma dos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1992, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as infrações às Normas Constitucionais, legais e regimentais, evidenciadas nos relatórios de auditorias, inspeções e Parecer da Procuradoria Geral;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controles internos da entidade, apresentada nos relatórios de auditoria;

CONSIDERANDO a adversidade patrimonial das Demonstrações Financeiras do exercício, apontadas pela Análise Contábil e Parecer da douda Procuradoria Geral;

CONSIDERANDO as restrições e irregularidades apontadas no relatório da inspeção "in-loco";

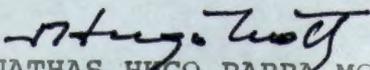


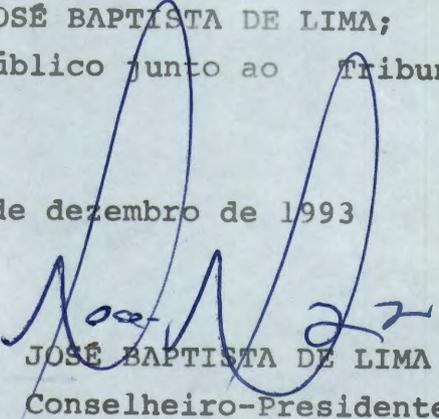
CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, inclusive o erudito Parecer da douta Procuradoria Geral desta Corte;

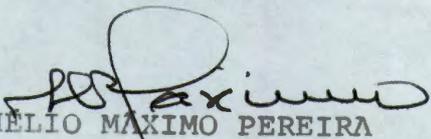
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 1992, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, com a determinação de providências ao atual Prefeito, constante de fls. 0298."

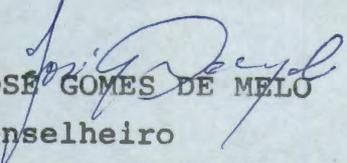
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros-Substitutos ARI FRANCISCO e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1993

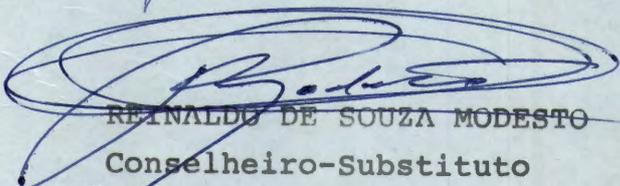

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

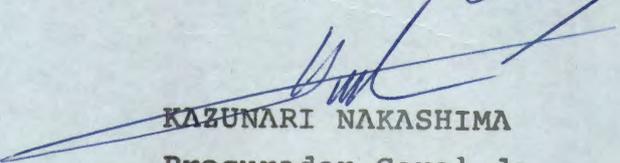

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00969/93 (Apenso Processo nº 00970/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: JOÃO FERREIRA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 48/93

"Prestação de Contas do Município de Alvorada d'Oeste, relativa ao exercício de 1992.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1993, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31, da Constituição Federal combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 032/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada d'Oeste, exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor JOÃO FERREIRA MARTINS, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO as infrações às normas constitucionais, legais e regimentais, evidenciadas nos diversos relatórios que compõem o presente, assim como o Parecer do ilustre Procurador Geral, Dr KAZUNARI NAKASHIMA;

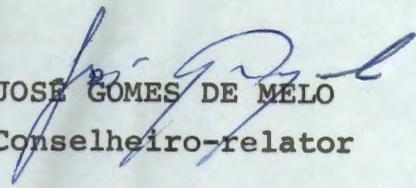
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor JOÃO FERREIRA MARTINS, relativas ao exercício de 1992, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Alvorada d'Oeste, excetuando-se as prestações de Contas da mesa Diretora, além dos recursos repassados pelo Governo do Estado através de contratos, convênios que serão apreciados por este tribunal de Contas."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO

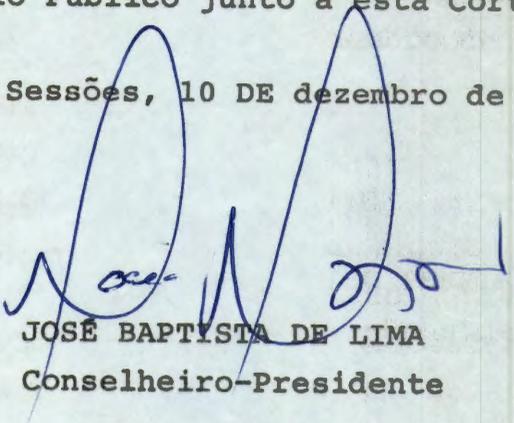
pub 1/7

PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ARI FRANCISCO e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

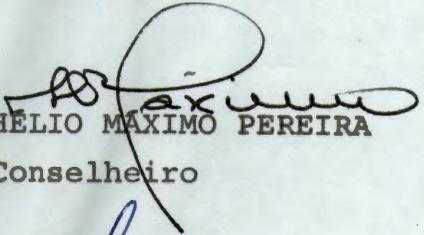
Sala das Sessões, 10 DE dezembro de 1993



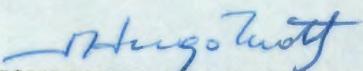
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-relator



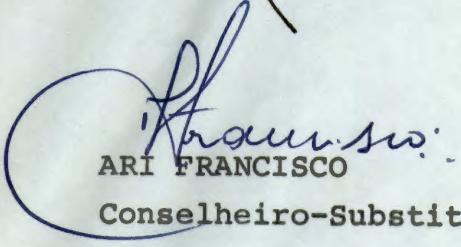
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



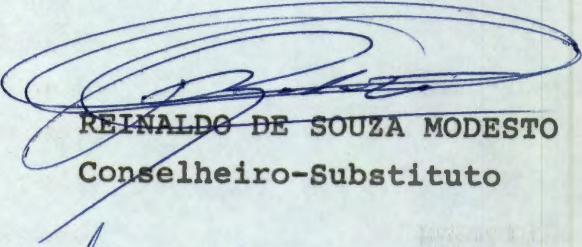
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



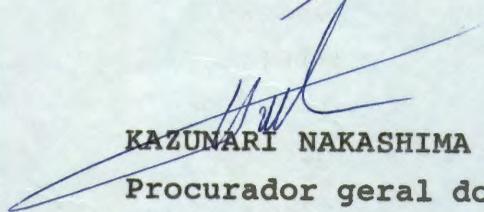
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto



REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador geral do
M.P. junto ao TCER